



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Sessão II

ANO XXV - N.º 87

TERÇA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1970

BRASÍLIA - DF



## SENADO FEDERAL

### ATA DA 100.ª SESSÃO EM 10 DE AGOSTO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. FERNANDO  
CORRÉA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se  
presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Lobão da Silveira  
— Sebastião Archer — Sigefredo Pacheco — Duarte Filho — José Leite —  
Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Raul Giuberti — Paulo Tôrres —  
Vasconcelos Torres — Aurélio Vianna — Nogueira da Gama — Lino de Mattos —  
José Feliciano — Fernando Corrêa — Flávio Müller — Celso Ramos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 19 Srs. Senadores. Há número regimental. Declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

### EXPEDIENTE

#### AVISO

DO SR. MINISTRO DOS  
TRANSPORTES

N.º 295/GM, de 5 do corrente, comunicando a entrega ao tráfego, no dia 28 de julho passado, do primeiro trecho asfaltado da Rodovia Belém-Brasília, ligando as cidades de Anápolis e Jaraguá.

### OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 27, DE 1970

(N.º 2.037-B/68, na Casa de origem)

Institui o dia do Administrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É instituído o Dia do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PE-  
LA SEÇÃO DE COMISSÕES PER-  
MANENTES.

LEI N.º 4.769

DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art. 1.º — O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, — constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração

do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares da administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados (vetado), ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contêm cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração (Vetado).

Art. 2.º — A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não (vetado), mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organizado e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de Produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

c) (Vetado).

Art. 3.º — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA  
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA  
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO  
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO  
Chefe da Seção de Revisão

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
SEÇÃO II  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

### ASSINATURAS

**Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

Tiragem: 15.000 exemplares

de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecido.

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contêm (vetado) cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2.º

**Parágrafo único** — A aplicação desse artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, (vetado), os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

**Art. 4.º** — Na administração pública, autárquica, (vetado), é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnicos de Administração.

**§ 1.º** — Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

**§ 2.º** — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

**Art. 5.º** — Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração, (vetado), existentes em qualquer ramo de ensino médio ou superior, e nas dos cursos de Administração.

**Art. 6.º** — São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração ..

(C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

LEI N.º 4.769  
DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do § 3.º do artigo 70, da Constituição Federal, a seguinte parte mantida pelo Congresso Nacional após voto presidencial do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.767 (\*), de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

"Art. 3.º — .....  
c) ... na data da vigência desta Lei."

(ass) H. Castello Branco, Presidente da República.

(\*) V. LEV., Leg. Fed., pág. 1.242.

**DECRETO N.º 61.934**  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que determina a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, decreta:

**Art. 1.º** — Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos Conselhos Regionais.

**Art. 2.º** — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — A. Costa e Silva — Jarbas G. Passarinho.

**REGULAMENTO DA LEI N.º 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO.**

#### TÍTULO I

##### **Da Profissão de Técnico de Administração**

#### CAPÍTULO I

##### **Do Técnico de Administração**

**Art. 1.º** — O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Técnico de Administração, de nível superior.

**Art. 2.º** — A designação profissional e o exercício da profissão de Técnico de Administração, acrescida ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes do Quadro de Atividades e Profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1963, são privativos:

a) aos bacharéis em Administração diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficiais, oficializados ou reconhecidos, cujo currículo seja feito pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como dos que, até a fixação do referido currículo, tenham sido diplomados por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura.

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores ou de ensino médio, contassem, em 13 de setembro de 1965, pelo menos cinco anos de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido neste Regulamento.

**Parágrafo único** — É ressalvada a situação dos que, em 13 de setembro de 1965, ocupavam cargos de Técnico de Administração no serviço público federal, estadual ou municipal, aos quais são assegurados todos os direitos e prerrogativas previstos neste Regulamento.

#### CAPÍTULO II

##### **Do Campo e da Atividade Profissional**

**Art. 3.º** — A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êstes se

desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Públíco Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

e) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

**Parágrafo único** — A aplicação do disposto nas alíneas c, d e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria do Serviço Públíco e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

**Art. 4.º** — Na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e obrigatória, para o provimento e exercício de cargos de Técnico de Administração, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração ou a comprovação de que o candidato adquiriu os mesmos direitos e prerrogativas na forma das alíneas a a e do artigo 2.º deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2.º deste Regulamento.

**Parágrafo único** — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso para o provimento do cargo, quando o exija a lei.

**Art. 5.º** — No caso de insuficiência de Técnico de Administração, comprovada por falta de inscrição em recrutamento ou seleção pública, poderão os órgãos públicos, autárquicos ou sociedades de economia mista, bem como quaisquer empresas privadas, solicitar ao Conselho Regional de sua jurisdição licença para o exercício da profissão de Técnico de Administração por pessoa não habilitada, portadora de diploma de curso superior.

**§ 1.º** — A licença será concedida por período de até dois anos, renovável, mediante nova solicitação, se comprovada ainda a insuficiência de Técnicos de Administração.

**§ 2.º** — A licença referida neste artigo vigorará exclusivamente para o Município para o qual foi solicitada, proibida expressamente a transferência para outro Município.

**Art. 6.º** — Os documentos referentes a ação profissional de que trata o artigo 3.º dêste Regulamento, serão obrigatoriamente elaborados e assinados por Técnicos de Administração, devidamente registrados na forma em que dispuser este Regulamento, salvo no caso de exercício de cargo público.

**Parágrafo único** — É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional após a assinatura.

**Art. 7.º** — As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura do Técnico de Administração devidamente registrado, nos documentos mencionados no art. 3.º dêste Regulamento, exceto quando se tratar de documentos oficiais assinados por ocupante do cargo público respectivo.

**Art. 8.º** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais, por iniciativa própria ou mediante denúncias das autoridades judiciais ou administrativas, promoverão a responsabilidade do Técnico de Administração, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, adotando as providências cabíveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo da ação administrativa ou criminal que couber.

### CAPÍTULO III

#### Do exercício profissional

**Art. 9.º** — Para o exercício da profissão de Técnico de Administração é obrigatória a apresentação da Carteira de identidade de Técnico de Administração, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo dos seus direitos sociais.

**Art. 10** — A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.

**Art. 11** — O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos competentes Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração, aos quais cabem a orientação e a disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração em todo o Território Nacional.

### CAPÍTULO IV

#### Da sociedade entre profissionais

**Art. 12** — As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

**§ 1.º** — O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.

**§ 2.º** — As sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

**Art. 13** — As atuais sociedades existentes ficam obrigadas a se adaptarem às exigências contidas neste capítulo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Regulamento.

### CAPÍTULO II

#### Do Conselho Federal de Técnicos de Administração

### CAPÍTULO I

#### Da Autarquia

**Art. 14** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração dos Estados e Territórios, criados pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica administrativa e financeira vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social sob a denominação de Conselho

Federal de Técnicos de Administração, com o substituto de "Regional", com a designação da região quando fôr o caso.

**Art. 15** — A Autarquia Conselho Federal de Técnicos de Administração, no seu conjunto, terá Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único** — Poderão ser requisitados, na forma da Lei servidores da Administração Pública direta ou indireta, para servirem ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, ou em seu conjunto, os quais não perderão sua condição de funcionários públicos.

**Art. 16** — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 17** — A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e de cada Conselho Regional de Técnicos de Administração caberá aos respectivos Presidentes.

**Parágrafo único** — Até 31 de março do exercício seguinte àquele a que se referiram, as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, depois de apreciadas pelos respectivos plenários serão encaminhadas ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, o qual as apresentará com o seu parecer e juntamente com a sua própria prestação de contas, apreciada pelo respectivo plenário, à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 18** — As entidades sindicais, associações profissionais e Faculdades cooperarão com o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, para a divulgação das modernas técnicas de administração e dos processos de racionalização administrativa do País.

**Art. 19** — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os órgãos citados celebrarão acordos ou convênios de assistência técnica e financeira; tendo em vista sobretudo, o interesse nacional, a ampliação e a intensificação dos estudos e pesquisas administrativas, para o melhor aproveitamento dos Técnicos de Administração.

## CAPÍTULO II

### Da finalidade, sede e fôro

**Art. 20** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede e fôro em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) elaborar o seu regimento;

d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

f) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração;

g) votar e alterar o Código de Dentontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração;

h) aprovar, anualmente, o orçamento e as contas da autarquia;

i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

## CAPÍTULO III

### Da composição

**Art. 21** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração que por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

**Parágrafo único** — Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

## CAPÍTULO IV

### Dos Mandatos e das Eleições

**Art. 22** — Os mandatos dos membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos respectivos suplentes serão de três (3) anos, podendo ser renovados.

**Art. 23** — Na primeira eleição que se realizar, na forma deste Regulamento, os membros eleitos do Conselho Federal de Técnicos de Administração e os respectivos suplentes terão: 3 (três) mandatos de 1 (um) ano; 3 (três) mandatos de 2 (dois) anos; e 3 (três) mandatos de 3 (três) anos;

**Parágrafo único** — A renovação do terço dos membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos respectivos suplentes far-se-á anualmente.

**Art. 24** — As eleições dos membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos respectivos suplentes serão realizadas em Brasília, Distrito Federal, pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Técnicos de Administração existentes no Brasil, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 25** — A convocação para as eleições a que se refere o artigo anterior, será feita pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato.

**Art. 26** — A Assembléia de Representantes Eleitorais, constituída nos termos deste Regulamento, deliberará, em primeira convocação, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus componentes credenciados e, 24 (vinte e quatro) horas depois, com a presença de qualquer número de representantes credenciados.

**S 1º** — A Assembléia a que se refere este artigo será instalada pelo Presidente do Conselho Federal de Técnicos de Administração, ou seu substituto legal, e presididas por um dos seus membros eleito entre êles.

**S 2º** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração baixará e publicará normas para as eleições.

**Art. 27** — Cada uma das entidades de que trata o artigo 24 deste Regulamento credenciará 2 (dois) representantes que serão, obrigatoriamente, associados de seu quadro no pleno gozo de seus direitos estatutários.

**Art. 28** — O membro do Conselho Federal de Técnicos de Administração que faltar, sem prévia licença, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis sessões intercaladas, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato.

**Art. 29** — Os membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

**Parágrafo único** — Concedida a licença de que trata este artigo, caberá ao Presidente do Conselho convocar o respectivo suplente.

**Art. 30** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração terá como órgão deliberativo o Plenário e como órgão executivo a Presidência e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

**Art. 31** — A estrutura administrativa do Conselho Federal de Técnicos de Administração será fixada em Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI

### Das Rendas

**Art. 32** — A renda do Conselho Federal de Técnicos de Administração é constituída de:

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com exceção dos legados, doações ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais ou de Empresas e Instituições Privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

## CAPÍTULO VII

### Do Presidente

**Art. 33** — O Presidente do Conselho Federal de Técnicos de Administração

será eleito pelo Plenário, na sua primeira reunião, dentre os seus membros, para exercer mandato de um (1) ano, podendo ser reeleito, condicionando-se sempre o mandato presidencial ao respectivo mandato como conselheiro.

**Parágrafo único** — As eleições subsequentes far-se-ão na primeira sessão após a posse do terço renovado.

**Art. 34** — É da competência do Presidente:

a) administrar e representar legalmente o Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) dar posse aos Conselheiros;

c) convocar e presidir as sessões do Conselho;

d) distribuir aos Conselheiros, para relatar, processos que devam ser submetidos à deliberação do Plenário ou não;

e) constituir Comissões e Grupos de Trabalho;

f) admitir, promover, remover e dispensar servidores;

g) delegar poderes especiais, mediante autorização do Plenário do Conselho;

h) movimentar as contas bancárias, assinar cheques e recibos juntamente com o responsável pela Tesouraria e autorizar pagamentos.

i) apresentar ao Plenário a proposta orçamentária;

j) apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades; e

l) adotar as providências que se fizerem necessárias aos interesses do Conselho Federal de Técnicos de Administração e a profissão de Técnico de Administração.

**Art. 35** — O Conselho Federal de Técnicos de Administração terá um Vice-Presidente eleito simultaneamente e nas condições do Presidente, ao qual compete substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

### TÍTULO III

#### Dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração da Organização e Jurisdição

**Art. 36** — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA)

serão organizados pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração, que lhes promoverá a instalação em cada um dos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

**§ 1º** — Enquanto não existir em todas as unidades da federação número de profissionais bastante para justificar o pleno cumprimento do disposto neste artigo poderão os Conselhos Regionais existentes ter jurisdição extensiva a outros Estados e Territórios.

**§ 2º** — Aplicar-se-á aos membros e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração forma de eleição semelhante à dos membros do Conselho Federal de Técnicos de Administração.

**Art. 37** — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de nove (9) membros efetivos e de nove (9) membros suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal, para mandatos idênticos e em igualdade de condições.

**Art. 38** — Os Conselhos Regionais de Técnica de Administração terão um Presidente e um Vice-Presidente, com atribuições idênticas aos do órgão nacional no que couber.

### CAPÍTULO II

#### Dos Fins

**Art. 39** — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com sede nas capitais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, terão por finalidade:

a) dar execução a diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro dos Técnicos de Administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas na Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e neste Regulamento;

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo Conse-

lho Federal de Técnico de Administração;

g) colaborar com os Governos federal, estaduais e municipais, bem assim, com as empresas de economia mista e privadas no âmbito de suas finalidades e no propósito de manter elevado o prestígio profissional dos Técnicos de Administração.

### CAPÍTULO III

#### Das Rendas

**Art. 40** — A renda dos Conselhos Regionais de Técnico de Administração será constituída de:

a) 80% (oitenta por cento) das anuidades, taxas e emolumentos de qualquer natureza, estabelecidos pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração e revalidados, trienalmente, por correção monetária oficial;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos governos federal, estaduais e municipais, ou, ainda, de sociedades de economia mista, empresas e instituições particulares;

f) rendas eventuais.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Conselheiros e da Atribuição e Competência

**Art. 41** — Aos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração incumbe:

a) participar das sessões e dar o seu voto;

b) relatar matérias e processos, quando designados pelo Presidente;

c) integrar comissões e grupos de trabalho, quando designados pelo Presidente ou pelo Plenário;

d) presidir ou vice-presidir o Conselho, quando eleitos; e

e) cumprir a Lei, o Regulamento, o Regimento Interno e as Resoluções do Conselho.

### CAPÍTULO V

#### Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

**Art. 42** — Os profissionais a que se refere este Regulamento, só poderão exercer legalmente a profissão, salvo

as exceções prevista na Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e após serem portadores da Carteira de Identidade de Técnico de Administração expedida inicialmente pela Junta Executiva, criada pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e, quando já instalados os respectivos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração pelo Conselho sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 43** — A todo profissional devidamente registrado será fornecido uma Carteira de Identidade Profissional de Técnico de Administração, numerada e assinada pelo Presidente do Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo, da qual constará:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou e número de registro no Ministério da Educação e Cultura ou para os não bacharéis, indicação do dispositivo deste Regulamento, em que se fundamenta a inscrição, bem como o número da Resolução do Conselho Federal de Técnicos de Administração que houver homologado a mesma e respectivas datas;
- f) número de registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração;
- g) fotografia de frente, 3x4, e impressão datiloscópica;
- h) assinatura por inteiro e abreviada, se usar;
- i) data de expedição da carteira.

**Art. 44** — A Carteira Profissional de Técnico de Administração concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de Técnico de Administração no território nacional, pagos os emolumentos e anuidades devidas ao Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo.

**Art. 45** — A Carteira de Identidade de Técnico de Administração servirá de prova para fim de exercício da profissão e como Carteira de Identidade oficial, terá fé pública em todo o território nacional.

dade oficial, terá fé pública em todo o território nacional.

**Art. 46** — O registro de profissionais e a expedição de Carteira estão sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo Conselho Federal de Técnicos em Administração.

**Art. 47** — O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano.

**Art. 48** — As empresas, entidades, institutos e escritórios de que trata este Regulamento, são sujeitos, para funcionarem legalmente, ao pagamento de anuidade correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano.

**Art. 49** — As anuidades deverão ser pagas na sede do Conselho Regional de Técnicos de Administração até 30 de março de cada ano, salvo a primeira, que deverá ser paga no ato da inscrição do registro.

**Art. 50** — A habilitação para o exercício da profissão de Técnico de Administração, através de inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração ou transitóriamente pela Junta Executiva a que referem os arts. 18 e 19 da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, dependerá de requerimento do interessado, instruído, alternativamente, com o diploma ou certificado devidamente registrado pelos órgãos competentes; prova de satisfação do requisito previsto na alínea c do artigo 2.º deste Regulamento, inclusive cópias de trabalhos autenticadas sob a responsabilidade da direção dos órgãos próprios; ou certidão de que ocupava, em 13 de setembro de 1965, cargo de Técnico de Administração no Serviço Público Federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único** — O pedido de registro fundado na alínea c ou no parágrafo único do artigo 2.º deste Regulamento, sómente será admitido dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado da data de sua publicação.

## CAPÍTULO VII

### Das Penalidades

**Art. 51** — A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração, torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e punível o infrator.

**Art. 52** — O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do presente Regulamento:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País aos infratores dos dispositivos legais em vigor;

b) suspensão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, do exercício profissional do Técnico de Administração que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou, por dolo, em parecer ou outro documento que assinar;

c) suspensão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, do profissional que demonstre incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe, antes, facultada ampla defesa;

d) suspensão, até 1 (um) ano, do exercício da profissão do Técnico de Administração que agir sem decôro ou ferir a ética profissional.

**§ 1.º** — Provada a conivência das empresas, entidades, institutos ou escritórios na infração das disposições da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e deste Regulamento pelos profissionais, seus responsáveis ou dependentes, serão estas responsabilizadas na forma da lei.

**§ 2.º** — No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro de 5 (cinco) anos após a primeira, a multa será elevada ao dobro e será determinado o cancelamento do registro profissional.

**Art. 53** — O Conselho Regional de Técnicos de Administração representará junto aos governos federal, estaduais e municipais, quanto ao provimento de cargos privativos de Ba-

charel em Administração por pessoa não devidamente qualificada.

**Art. 54** — O Regimento do Conselho Federal de Técnicos de Administração regulará os processos de infrações, prazos e interposições de recursos.

#### TÍTULO VIII Das outras disposições

**Art. 55** — Os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração deliberarão com a presença mínima de metade de seus membros, tendo o Conselheiro Presidente voto de qualidade no desempate.

**Art. 56** — Para efeito de concessão da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva aos respectivos membros, por sessão a que comprovadamente comparecerem, observadas as disposições do Decreto n.º 5.090, de 28 de novembro de 1964, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração ficam classificados nas Categorias B e C previstas no mesmo Regimento com o máximo de 8 sessões ordinárias mensais.

**Art. 57** — A estrutura e os serviços administrativos do Conselho Federal de Técnicos de Administração serão previstos no Regimento Interno e o respectivo Quadro de Pessoal será criado na forma da legislação em vigor.

**Art. 58** — O Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente da Junta Executiva a que se referem os artigos 17 e 18 da Lei n.º 4.769, de 1965, ou do Conselho Federal de Técnicos de Administração, e de acordo com as disponibilidades de recursos próprios, colaborará para a implantação dos serviços de autarquia.

**Art. 59** — Enquanto não eleito e empossado o primeiro Conselho, funcionará como órgão deliberativo e executivo do Conselho Federal de Técnicos de Administração a Junta Executiva designada pelo Decreto número 58.670, de 20 de junho de 1966, com todas as prerrogativas da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e deste Regulamento.

**§ 1º** — A Junta Executiva promoverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da

publicação do presente Regulamento, eleições para o primeiro Conselho.

**§ 2º** — A eleição de que trata o parágrafo anterior será direta e realizada em Brasília, Distrito Federal, nela votando todos os Técnicos de Administração registrados pela Junta Executiva a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

**Art. 60** — Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração.

**Art. 61** — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Jarbas G. Passarinho.*

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Legislação Social.)

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 28, DE 1970.

(N.º 2.215-B/70, na Casa de origem)

#### (PROJETO DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Regula a interveniência de corretores nas operações de câmbio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** — Observados os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, as operações de compra ou venda de câmbio sómente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** — Excluem-se expressamente da obrigatoriedade de interveniência a que se refere o artigo anterior as transações de compra ou venda de câmbio, por parte da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem nas hipóteses referidas neste artigo.

**Art. 3º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA FAZENDA E. M. N.º 275.**

Em 16 de julho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com o advento da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, que instituiu a disciplina do mercado de capitais e estabeleceu medidas para o seu desenvolvimento, foram introduzidas sensíveis alterações na legislação que regulava a interveniência dos corretores nas operações de câmbio.

2. Até então ressalvadas as exceções regulamentares, se fazia obrigatória essa intermediação nas transações da espécie, como corolário de imperativos legais consubstanciados nos Decretos números 354, e 2.475 e 568, respectivamente de 16 de dezembro de 1895, 13 de março de 1897 e 9 de janeiro de 1899.

3. Todavia, o parágrafo 1º do artigo 9.º da citada Lei n.º 4.728 tornou facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio a serem realizadas após um ano e três meses da data de sua vigência.

4. Entretanto o Banco Central do Brasil, fêz expedir, em 15-10-66, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, tomada em sessão da mesma data, a sua Resolução n.º 38, cujo item IX veio a estabelecer a dilação da obrigatoriedade, durante o prazo de mais um ano a contar da sua entrada em vigor, da intermediação das sociedades ou firmas corretores nas operações de câmbio superiores a 100-00-00 (cem libras) ou sua equivalência em outras moedas, mantidas as seguintes exceções:

a) entre bancos;

b) simbólicas;

c) em que forem parte a União Federal, os Estados, os Municípios as Sociedades de Economia Mista, as Autarquias e as Entidades Paraestatais salvo nas operações realizadas por bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem nas hipóteses referidas nesta alínea.

5. Postergava-se, assim, pela primeira vez o inicio do regime da facultatividade, de modo geral, da in-

tervenção dos corretores nas transações cambiais.

6. Posteriormente estando prestes a expirar-se o prazo fixado na mencionada Resolução n.º 38, ainda de acordo com nova deliberação do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central tornou pública a sua Resolução n.º 70, de 13-10-60, estendendo até 15-1-68 o novo prazo para a intermediação obrigatória de tais entidades nas operações do gênero.

7. Decorrido esse período e já agora no âmbito do Poder Legislativo, mais uma prorrogação veio a se configurar através do artigo 9.º da Lei n.º 5.409, de 9-4-68 como se observa do seu teor abaixo transcrito:

"Fica dilatado para 5 (cinco) anos o prazo de 1 (um) ano estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965."

8. Como se vê, apesar de introduzida a inovação na Lei n.º 4.728 sucessivas dilações do prazo para a vigência do regime de facultatividade foram concedidas após o seu advento, não só por diferentes Administrações, mas também pelo Poder Legislativo, de modo que se mantém até hoje, a obrigatoriedade da intermediação dos corretores nas operações de câmbio, cujo início remonta, como já assinalado, a 1895.

9. Têm as autoridades, assim, cada uma a seu tempo e em sua esfera de ação, reconhecido a superveniência de motivos ponderáveis ao apreciarem a matéria decidindo iterativamente pela manutenção da antiga exigência legal, ainda que em caráter temporário.

10. Essa intervenção obrigatória não resulta, portanto, de mera estratificação de disposições legais tornadas obsoletas pelas necessidades da evolução e do progresso; mas, ao contrário, de respeitáveis razões de conveniência tanto para a atividade em si, envolvendo bancos operadores, clientes e a própria função controladora e fiscalizadora do Banco Central, com também, por via indireta para o próprio mercado de capitais, de que são os corretores os agentes propulsores e cujo desenvolvimento se tem constituído num dos objetivos da política governamental. Seja consignado, a respeito, que, em certos casos,

dado o estágio ainda incipiente do mercado de títulos em algumas praças do País, é de se notar que a cessação do regime de obrigatoriedade venha deixar as corretores sem condições de sobrevivência para continuarem sua atividade no setor mobiliário.

11. A utilidade dos serviços prestados pelas corretores pode ser medida em função da natureza especializada nas normas legais e regulamentares sobre câmbio, notadamente estas últimas, sujeitas a constantes modificações, sob a forma de instruções normativas expedidas pelo Banco Central, cujo acompanhamento e interpretação se torna sobremodo difícil aos que não estejam efetivamente integrados na prática cambial.

12. É de assinalar que, após a estruturação do serviço de intermediação de câmbio pela Lei n.º 4.728, deixou de existir motivo para se atribuir àquela atividade o caráter de privilégio conferido a uma classe de pessoas, os corretores de fundos públicos. Com efeito êstes, cujo número era antes limitado pelas vagas existentes nas Bólsas de Valores, foram substituídos por firmas individuais ou sociedades corretores que, podendo ser ou não membros de Bólsas, constituem hoje um ramo de negócios aberto a tantas entidades quantas se deseje formar, desde que cumpridas as exigências e condições de autorização prescritas nas leis e regulamentos em vigor.

13. Em suma, a participação orientadora do corretor nas operações de câmbio, sobre beneficiar os clientes, a quem proporciona valiosa assistência técnica, reflete-se também favoravelmente na economia de tempo e consequente redução de custos para os bancos operadores no processamento das transações e, de igual modo, para a fiscalização e controle a cargo do Banco Central, visto que a interveniência de pessoa especializada reduz a incidência de erros no preenchimento dos formulários e demais documentos exigidos.

14. A obrigatoriedade não assume, como já salientado, o aspecto de um favorecimento ou de um privilégio, mas, sim, de uma exclusividade conferida a determinadas firmas ou sociedades que, em processo de registro

no Banco Central, tenham comprovado possuir os necessários requisitos técnicos, morais e financeiros exigidos para a obtenção dessa outorga específica.

15. É de se notar, a propósito, que a autorização para intermediar em câmbio está condicionada ao preenchimento de inúmeros requisitos relacionados com a constituição da firma ou sociedade corretora, bem assim com atributos pessoais, inclusive técnicos, de seus componentes.

16. Assim, em face da natureza dos serviços que podem oferecer as corretores e do elenco de formalidades que as mesmas são obrigadas a cumprir para o exercício de tal mister, mais consentânea com a geral conveniência é realmente a obrigatoriedade de sua intermediação nas operações de câmbio, mantidas as exceções consagradas em textos legais e regulamentares.

17. Em face do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que proponho seja objeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

#### PARECERES

#### PARECERES

N.ºs 530 e 531, DE 1970

sobre o Memorial n.º 1, de 1968, dos Sindicatos de Trabalhadores da Baixada Santista, solicitando ao Senado Federal, medidas que estabeleçam a descompressão do chamado "Arrôcho Salarial".

#### PARECER N.º 530

#### Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Milton Trindade

No presente Memorial, representantes de dezoito Sindicatos de Trabalhadores da Baixada Santista dirigem-se ao Presidente do Senado Federal sugerindo diversas medidas para que possa haver "a descompressão do chamado "arrôcho salarial", instituído pelo sistema legal vigente a partir da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965".

2. Os subscritores do Memorial afirmam:

"Desde a implantação da atual política salarial, passou a haver confisco sistemático dos salários dos trabalhadores. A massa assalariada vê suas dificuldades se avolumaram a cada ano, pois o reajuste de seus ganhos é feito com base em índices que não traduzem a efetiva elevação do custo de vida ocorrida. Agrava-se dessa forma uma situação já injusta e iníqua, pois cada reajuste por si só, calcado em bases irreais, incide sobre salários já espoliados em reajustes anteriores. Isto impõe que se tomem medidas urgentes, para que não cheguemos a um ponto de exagero difícil de ser superado.

Estamos cientes de que o Governo, nestes três últimos anos, vem tentando promover o desenvolvimento econômico, com a paralela contenção inflacionária. Esta, infelizmente, fundamentou-se de forma preferencial na redução do poder aquisitivo dos assalariados, criando entre estes um generalizado desagrado, pois não houve, como era lícito esperar-se, um simultâneo controle de preços. Limitou-se o Governo a fazer suaves solicitações às classes empresariais, no sentido dessas também colaborarem no combate à inflação, mas o resultado alcançado é manifestamente desalentador".

3. Para solucionar tal problema, sugerem a adoção de um "sistema de justiça salarial", baseado em sete pontos principais. Entre outros, destacamos os seguintes:

1.º — a elaboração de índices do custo de vida por órgão especializado, na constituição do qual deverão participar representantes credenciados dos trabalhadores;

2.º — o estabelecimento de um critério de reajuste salarial, de seis em seis meses, de acordo com os índices do órgão especializado;

3.º — a fixação de uma "taxa anual de produtividade", a ser acrescida aos salários, determinada pelas empresas, na área da iniciativa estatal, e pelas categorias, na área da iniciativa privada.

4. As sugestões contidas no Memorial envolvem, ainda, outras matérias, que dizem respeito à competência normativa da Justiça do Trabalho, aos dissídios coletivos e à contenção dos preços dos gêneros de primeira necessidade — todas de alta complexidade.

5. Conforme esta Comissão já acentuou em outros casos semelhantes, é louvável o interesse demonstrado pelos signatários do presente Memorial em colaborar com o Congresso na difícil tarefa de elaboração legislativa.

Caso algum Senador, ao tomar ciência do assunto, pela leitura dos avisos ou do parecer desta Comissão, resolver adotar alguma das sugestões ora sob o nosso exame, transformando-a em projeto de lei, teremos, então, a satisfação de apreciar o seu mérito, com extensão.

6. Diante do Exposto, a Comissão de Legislação Social toma conhecimento da matéria constante do presente Memorial e opina pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 1968. — Petrônio Portella, Presidente — Milton Trindade, Relator — José Leite — Mello Braga — Atílio Fontana.

#### PARECER N.º 531

##### Da Comissão de Economia

**Relator: Sr. Antônio Carlos**

Os Sindicatos de Trabalhadores da Baixada Santista dirigiram, por intermédio do então Deputado Mário Covas, memorial ao Presidente do Senado, solicitando medidas que estabeleçam a descompressão do chamado "arrôcho salarial".

A matéria foi distribuída, inicialmente à Comissão de Legislação Social que opinou pelo seu arquivamento.

Nesta Comissão, cabe-nos relatar a matéria.

Da data da assinatura do documento, agosto de 1968, até à presente, uma série de medidas, de ordem legal, foram adotadas no sentido de se atender ao estabelecimento de uma política salarial que compatibilizasse o combate à inflação com as necessidades dos trabalhadores brasileiros.

A maré montante inflacionária exigiu do Governo, a partir de 1964, a adoção de uma série de medidas heróicas para impedir que a taxa de inflação, da ordem de 80%, não atingisse às previsões e chegasse à taxa superior a 150%.

No rol dessas medidas, destacaram-se aquelas referentes à disciplinação da política salarial. Inicialmente, sua execução provocou, em certos setores, reais sacrifícios. Todavia a cada avanço, no sentido da estabilidade monetária, o Governo baixou atos com o objetivo de efetivar a programação de uma constante atualização da política salarial.

No presente prossegue-se nessa orientação.

Ante o exposto opinamos pelo arquivamento do Memorial n.º 1, de 1968.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente, em exercício — Antônio Carlos, Relator — Flávio Brito — Nogueira da Gama — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Bezerra Neto.

#### PARECERES

N.ºs 532 E 533, DE 1970

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 9/68, que altera a redação do § 1.º do art. 136 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

#### PARECER N.º 532

##### Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Sr. Josaphat Marinho**

1. Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 136, que "as férias serão concedidas em um só período". E no § 1.º preceitua: "Sómente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias."

2. Pretende o nobre Senador Vasconcelos Torres, com o presente projeto, que o § 1.º passe a ter a seguinte redação:

"Sómente em casos excepcionais e se tratando de medida relacionada com todos os empregados da empresa, poderão as férias ser

concedidas em dois períodos iguais, mediante prévia autorização da autoridade administrativa competente."

Visa a proposição, como o indica o texto e observa o autor em sua justificação, "limitar consideravelmente a faculdade atribuída ao empregador pelo § 1º do artigo 136 da Consolidação: concessão de férias em dois períodos". O projeto submete a medida a três condições: generalização a "todos os empregados da empresa", "prévia autorização da autoridade administrativa competente" e "igualdade dos dois períodos de férias."

3. O dispositivo em causa é dos que não têm sido objeto de controvérsia relevante. Assim o revela a apreciação sumária dos comentadores, bem como a escassez da jurisprudência. É que o preceito facilita a reação do empregado e, se necessária, a intervenção da Justiça do Trabalho.

**Mozart Victor Russomano**, depois de referir-se à expressão "casos excepcionais" do § 1º, observa:

"A lei não definiu quais sejam esses casos de exceção. Dispensou, é claro, o prévio pronunciamento da autoridade administrativa, ao contrário do que faz no tocante à acumulação de férias (art. 131, parágrafo único). Mas não deixou, certamente, a definição desses "casos excepcionais" ao juízo unilateral do empregador."

E acrescenta:

"Entendemos que só se podem fracionar as férias quando houver motivo de força maior que impeça o empregador de dá-las por inteiro, ou, ao menos, que lhe cause sérios prejuízos econômicos" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. I, pág. 260).

A seu turno, **Oswaldo Sussekind** acentua, a propósito do § 1º:

"Tal disposição se harmoniza com a Convenção n.º 52, ratificada pelo Brasil, cujo § 4º do art. 2º estipula:

"A legislação nacional poderá autorizar, a título excepcional, o fracionamento da parte das férias anuais que excede da duração

minima prevista pelo presente artigo (uma semana)."

Demais, frisa, com vigor:

"Todavia, o empregador não possui a faculdade discricionária de conceder as férias em dois períodos."

E depois de mencionar o pensamento de Russomano, já citado, adita, conclusivo:

"Conseqüentemente, se o empregado não concordar com a excepcionalidade invocada pelo empregador para fracionar suas férias, assistir-lhe-á o direito de reclamar contra esse ato à Justiça do Trabalho" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar, volume I, págs. 499 — 500).

4. Esses comentários de especialistas, aliados aos fatos, comprovam a desnecessidade, no momento, de ser alterado o § 1º do art. 136.

Note-se, mesmo, que a modificação proposta, se convertida em lei, poderia tornar-se prejudicial aos trabalhadores, pois só admite o fracionamento das férias para "todos os empregados da empresa". Ora, essa generalização é de difícil aplicação em múltiplos casos, dada a diversidade de estrutura e de funcionamento das empresas. Exigí-la, assim, rigorosamente, é criar, em verdade, obstáculo a soluções flexíveis, tantas vezes do interesse dos próprios trabalhadores.

Qualquer alteração no regime vigente, se porventura aconselhável, poderá ser introduzida na reforma geral da legislação, ou melhor, no Código do Trabalho, como prevê, aliás, o Anteprojeto de autoria do Professor Evaristo de Moraes Filho (art. 173, § 1º), sem confundir-se com o texto da proposição ora examinada. Segundo esse critério, as inovações adequadas serão harmonizadas com o sistema do Código.

5. Isto posto, não há inconstitucionalidade ou injuridicidade que impeça o curso do projeto, mas ressalta a impropriade da técnica e da política legislativa nêle sugeridas.

Assim, em que pese aos bons propósitos do Autor, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 1968. — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Josaphat Marinho**, Relator — **Petrônio Portella** — **Antônio Balbino** — **Álvaro Maria** — **Carlos Lindenberg** — **Edmundo Levi** — **Wilson Gonçalves**.

#### PARECER N.º 533

##### Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Sr. Mello Braga**

De iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres, o presente projeto propõe que "o § 1º do art. 136 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)", passe a vigorar com a seguinte redação:

"Sómente em casos excepcionais e se tratando de medida relacionada com todos os empregados da empresa, poderão as férias ser concedidas em dois períodos iguais, mediante prévia autorização da autoridade administrativa competente."

2. O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu § 1º, atualmente, tem a seguinte redação:

"Art. 136 — As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º — Sómente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias."

3. Ao justificar a proposição, o Autor, quanto à norma contida no citado § 1º do art. 136, afirma:

"Inegavelmente, a norma jurídica é, em tal passo, muito elástica, de molde a investir à empresa em expressivo arbitrio quanto à aferição da Conveniência da medida, podendo resultar daí o abuso em detrimento dos legítimos interesses do empregado."

É certo que a faculdade concedida pela lei está circunscrita ao critério da excepcionalidade. Mas, mesmo assim, parece-nos insuficiente a limitação estabelecida. Impõe-se, no caso, submeter o

exercício da faculdade ao exame prévio da autoridade trabalhista, a fim de que se conjure a consumação de ato arbitrário, a que se poderá sujeitar o empregado por temor de perseguição.

Vale também proibir a adoção de medida individualizada, com que se procure impedir a disparidade de tratamento em relação aos empregados de uma mesma empresa."

**4.** A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a matéria, não encontrou constitucionalidade ou juridicidade que impedissem o curso do projeto, mas, não obstante, opinou nela sua rejeição, face à "impropriedade da técnica e da política legislativa" sugerida.

O Relator da matéria naquela Comissão, Senador Josaphat Marinho, após lembrar que o preceito não tem sido objeto de controvérsia relevante, conforme revela a apreciação sumária dos comentadores e a escassez da jurisprudência, bem como o fato de que, no caso, é facultada a reação do empregado e, se necessário, a intervenção da Justiça do Trabalho, invoca aos seguintes comentários de M. V. Russomanno (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. I, pág. 260):

"1. A lei não definiu quais sejam esses casos de excessão. Dispensou, é claro, o prévio pronunciamento da autoridade administrativa, ao contrário do que fez no tocante à acumulação de férias (art. 131, parágrafo único). Mas não deixou, certamente, a definição desses "casos excepcionais" ao juízo unilateral do empregador.

2. Entendemos que só se podem fracionar as férias quando houver motivo de força maior que impeça o empregador de dá-las por inteiro, ou, ao menos, que lhe cause sérios prejuízos econômicos."

Lembro, ainda, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, entre outros aspectos, que Sussekind (in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar, vol. I, págs. 499/500) acentua que a disposição do art. 136, § 1º, se

harmoniza com a Convenção n.º 52, da O.I.T., cujo § 4º do art. 2º tem a seguinte redação:

"A legislação nacional poderá autorizar, a título excepcional, o fracionamento da parte das férias anuais que exceda da duração mínima prevista pelo presente artigo" — uma semana.

5. O projeto dessa forma contém três inovações, a saber:

1.º só admite o parcelamento das férias, em casos excepcionais, quando a medida abrange "todos os empregados da empresa";

2.º nessa hipótese, as férias serão concedidas, obrigatoriamente, em dois períodos iguais;

3.º "mediante prévia autorização da autoridade administrativa competente."

Evidentemente, a primeira inovação é inoportuna e inconveniente. Determinada empresa ou indústria pode necessitar, por sobrecarga de serviço ou outro motivo relevante, que os empregados de um dos seus setores gozem as suas férias parceladamente. Aprovada a medida, em tais casos excepcionais, todos os empregados teriam férias parceladas. Isso viria, sem dúvida, prejudicar a maioria. A fórmula adotada atualmente é mais flexível e prática.

A segunda inovação, também, é tecnicamente falha, inconveniente e inoportuna, prejudicando, no nosso entender, o interesse dos empregados. E isso por que o artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que as férias, após cada período de doze meses, serão concedidas na seguinte proporção:

"a) vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual;

c) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias."

Ora, como é possível parcelar-se, igualmente, quinze, onze e sete dias? Ademais, no sistema atual, o empregado tem garantido o mínimo de sete dias. Assim, os que só têm sete dias não parcelam suas férias, o que virá a acontecer se aprovado o projeto. Os que têm onze dias, igualmente, se parcelados esses dias (?) "igualmente", terão períodos de cinco dias e meio e não de sete, no mínimo.

A terceira inovação, por sua vez, é imprópria e criará obstáculos imensos ao parcelamento em causa, pois, como se sabe, os órgãos administrativos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, normalmente, têm uma grande sobrecarga de serviços, os quais seriam muito aumentados. Ademais, não é possível subordinar-se os empregadores a uma prévia autorização. A simples terminologia — "casos excepcionais" — exclui a "prévia" autorização. Eles ocorrem sem data certa ou momento exato e não podem esperar a audiência prévia dos órgãos burocráticos. Tal medida é, sem dúvida, contrária ao interesse dos empregadores em geral — que merecem, igualmente, tratamento legal correto, posto que, com as suas empresas, mantendo grande número de empregados, contribuem para o conjunto da coletividade — e é sem interesse para os empregados, se não contrária. E isso por que, no sistema em vigor quando surgem os tais "casos excepcionais" eles são chamados e ouvidos a respeito pelos empregadores. A nova fórmula subordina a concessão, tão-somente, à prévia autorização administrativa que, concedida pelo MTPS, terá que ser cumprida. Atualmente, se o empregado discordar do parcelamento, apela para a Justiça do Trabalho.

Como se verifica, as disposições contidas no projeto contrariam o interesse dos empregados e dos empregadores.

O projeto, além de conter as improriedades e inconvenientes apontados, é, ainda, falho quanto à técnica legislativa, pois, entre outros aspectos, altera o § 1º do art. 136 do Decreto-Lei

n.º 5.452, de 1943, que só possui dois artigos, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho. Essa sim, possui 910 artigos.

6. Diante do exposto, opinamos pela rejeição do projeto, entendendo que a legislação em vigor regula, de forma mais consentânea e com justiça, os interesses dos empregados e dos empregadores.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — Adolpho Franco, Presidente — Mello Braga, Relator — Celso Ramos — Milton Trindade.

#### PARECERES N.ºs 534 E 535, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 175, de 1963 (número 2.952-C/65, na Câmara), que institui o "Dia Nacional de Relações Públicas".

#### PARECER N.º 534

##### Da Comissão de Educação e Cultura

**Relator:** Sr. Antônio Carlos

A Comissão de Educação e Cultura, sem embargo das nobres razões que inspiraram o autor do presente projeto, que institui o "Dia Nacional de Relações Públicas", resolveu negar-lhe aprovação pelas seguintes razões:

a) leis instituindo datas destinadas à comemoração das mais diversas atividades profissionais, devem corresponder a uma tradição ou costume que as justifique;

b) no caso presente, não há essa tradição ou costume, tanto que, na Câmara dos Senhores Deputados, a data foi, sem cerimônia, alterada;

c) a simples existência de lei, instituindo o "Dia" desta ou daquela categoria profissional, nada significa para o reconhecimento público de sua importância para a coletividade.

Antes o exposto, a Comissão de Educação e Cultura opina contrariamente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 175, de 1968.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1970. — Eurico Rezende, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Raul Giuberti — Ney Braga — Duarte Filho — Guido Mondin — Dinarte Mariz — Adalberto Sena, com as observações feitas sobre a distinção entre

a matéria do projeto e a de outros de gênero semelhante.

#### VOTO VENCIDO

**Senador Duarte Filho**

Pelo presente projeto fica instituído o "Dia Nacional de Relações Públicas".

II — É autor da Proposição o ilustre Deputado Cunha Bueno que, justificando-a, diz:

"a) o mais importante dos problemas que atualmente desafiam o indivíduo, a família, a comunidade e a nação, as instituições comerciais, sociais e políticas, é o das relações públicas, pois vivemos num mundo de incompreensões, suspeitas, rancores e conflitos, que surgem entre os seres humanos no trabalho, no lar, na comunidade e entre as nações;

b) — o problema de conciliar as atitudes, o temperamento e os pontos de vista das pessoas é um dos mais delicados, difíceis e importantes com que se defronta a espécie humana;

c) homens de negócio, educadores, estadistas, sociólogos, sacerdotes e líderes de todas as profissões dedicam, cada vez mais, seu tempo e atenção à solução desse problema;

d) o progresso técnico superou de tal forma a nossa aptidão de conviver sem arestas que não podemos deixar de reconhecer que o nosso social e o nosso progresso material dependem da nossa vontade e competência para resolver o problema de trabalhar e conviver harmoniosamente e com eficácia na comunidade;

e) reconhecendo a importância crescente das relações humanas, surgiram numerosas atividades especializadas, cujos objetivos convergem para a conciliação dos impulsos, atitudes, temperamento e necessidades imediatas e remotas das pessoas, em seu ambiente de trabalho;

f) verificou-se que o entrosamento entre empregado e empregador não representam o único, nem mesmo o maior problema de re-

lações humanas, havendo numerosíssimas pessoas que, embora não tomando parte numa organização, representam algo de vital em seu pleno êxito;

g) esses elementos, estranhos ao serviço interno e antigamente ignorados, ou apenas tolerados, são, hoje, reconhecidos como indispensáveis para o desenvolvimento de uma organização; e

h) por tudo isso, é justo instituir-se o "Dia Nacional de Relações Públicas" a 20 de abril, data que relembraria o nascimento de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco, que, no campo da diplomacia, elevou ao máximo o nome do Brasil."

III. Aprovada, na Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e de Legislação Social, veio a proposta ao Senado, sendo, agora, sujeita à nossa apreciação.

IV. Como se verifica, as razões oferecidas pelo Deputado Cunha Bueno convencem da justiça e da oportunidade da medida sugerida, aparentemente insignificante mas, em verdade, de inegável importância.

A escolha do dia 20 de abril, perfeitamente fundamentada, foi alterada, na Câmara, por emenda da Comissão de Legislação Social, que substitui aquela data pela de 26 de setembro, dia fixado pela FIARP (Federação Interamericana de Relações Públicas) como o "Dia Interamericano de Relações Públicas".

Como o grande brasileiro, Barão do Rio Branco foi e continua sendo o alvo de numerosas homenagens, em nada sua memória será ferida, com a modificação feita, a qual, de resto, se nos afigura cabível.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1969. — Duarte Filho, Relator.

#### PARECER N.º 535

##### Da Comissão de Legislação Social

**Relator:** Sr. Mello Braga

Instituir o "Dia Nacional de Relações Públicas" é o objetivo do Proje-

to de Lei, que vem ao exame desta Comissão. O dia 26 de setembro seria reservado, anualmente, às homenagens à profissão que se dedica à tarefa de conciliar atitude, temperamentos e pontos de vista.

O Autor, na justificativa, assinala que "o mais importante dos problemas que na atualidade desafiam o indivíduo, a família, a comunidade, a nação, as instituições comerciais, sociais e públicas, é o das relações públicas". E frisa:

"Vivemos num mundo de incompreensões, suspeitas, rancores e conflitos, que surgem entre os seres humanos, no trabalho, no lar, na comunidade e entre as nações. Conflitos sociais ocupam mais espaços nas colunas dos jornais do que quaisquer outros assuntos reunidos".

A longa justificativa aponta o serviço que os profissionais das relações públicas prestam à humanidade e, a proposição, foi considerada constitucional e jurídica pela Comissão competente, da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Legislação Social daquela Casa, o Relator decidiu, antes de opinar favoravelmente, na forma de substitutivo, ouvir o Ministério da Justiça e o das Relações Exteriores.

O primeiro manifestou-se assim:

"Não vemos razão de ordem constitucional que contra-indique a aprovação da questionada proposta legislativa, cuja conveniência deve ficar a critério do Congresso Nacional".

Relativamente à consulta ao Itamarati, a resposta deixou claro que aquela Pasta "nada tem a acrescentar ao Projeto", e finalizou:

"Permita-me, finalmente, solicitar a Vossa Excelência que transmita ao autor do projeto a satisfação do Ministério das Relações Exteriores em ver associado o natalício do seu patrono à efeméride em estudo".

Na Comissão de Educação e Cultura do Senado, o Relator ofereceu parecer pela aprovação da matéria, mas a maioria decidiu contrariamente. Coube ao Senador Antônio Carlos relatar o Vencido, que tem o seguinte teor:

"A Comissão de Educação e Cultura, sem embargo das nobres razões que inspiraram o autor do presente projeto, que institui o "Dia Nacional de Relações Públicas", resolveu negar-lhe aprovação pelas seguintes razões:

a) leis instituindo datas destinadas à comemoração das mais diversas atividades profissionais, devem corresponder a uma tradição ou costume que as justifique;

b) no caso presente, não há essa tradição ou costume, tanto que, na Câmara dos Senhores Deputados, a data foi, sem cerimônia, alterada;

c) a simples existência de lei, instituindo o "Dia" destacou daquela categoria profissional, nada significa para o reconhecimento público de sua importância para a coletividade. Ante o exposto, a Comissão de Educação e Cultura opina contrariamente ao Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 1968."

O calendário brasileiro está cheio de homenagens às diferentes profissões. De relance, vejamos: o Dia da Telefonista é 29 de junho; o Dia do Economista 30 de junho. No mês de julho, temos o seguinte: Dia 1º dedicado ao Bancário; dia 2, ao Bombeiro; dia 25, ao Motorista. Em agosto: dia 1º é do Selo; dia 5, do Carteiro; dia 8, do Padre; dia 9, do Papai; dia 11, do Estudante e, também, do Advogado; dia 16, do Catecismo; dia 22, do Folclore; dia 25 do Soldado.

Se apontássemos todos os "Dias Nacionais", seria fastidioso. Por que, então, negar data de homenagem às Relações Públicas, tão necessárias nos dias atuais, para o melhor entendimento maior compreensão entre os homens? Ainda mais quando a data indicada, no texto que vem à análise desta Comissão representa homenagem a um dos mais ilustres vultos da nossa História, que é o Barão do Rio Branco? Porventura a ação dinâmica e corajosa do Barão não foi totalmente delineada pelas Relações Públicas?

Acreditamos que o Projeto é bom e valioso. Somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — Adolpho Franco, Presidente — Mello Braga, Relator — Celso Ramos — Milton Trindade.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — O expediente lido vai à publicação.

Com a palavra o nobre Senador Filinto Müller, Líder do Governo.

O SR. FILINTO MÜLLER (Como Líder do Governo. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, após vários dias de expectativa, fomos traumatizados, hoje, com a notícia de que, no Uruguai, em Montevideu, teria sido assassinado brutalmente um dos três estrangeiros ali seqüestrados por terroristas. Trata-se, segundo informações, do Sr. Dan Mitrione, que exercia função na Embaixada dos Estados Unidos. Era um homem, portanto, que não tinha nada a ver com as lutas políticas do Uruguai, que lá se encontrava em cumprimento de missão diplomática, que foi seqüestrado, levado para lugar desconhecido, sabe Deus submetido a que vexames, a que humilhações e, afinal, assassinado.

Temos, também, nas mesmas condições, como seqüestrado, um diplomata brasileiro, o Cônsul Aloysto Gomide, que lá não estava sequer exercendo função de diplomacia propriamente dita. Exercia funções administrativas e notariais que competem a um consulado. É um chefe de família exemplar, pai de seis filhos, que estava cumprindo missão de nosso País, e também se encontra seqüestrado, como outro cidadão americano.

Sr. Presidente, até este momento, nós, no Senado, procuramos não abordar o assunto dos seqüestros e do terrorismo porque tínhamos absoluta confiança nas providências do nosso Governo, especialmente da nossa Chancelaria e do Presidente Médici, que deveriam ser tomadas com energia, mas com serenidade e com o respeito devido à Nação uruguaia, onde esses fatos têm ocorrendo. Não queríamos, com qualquer manifestação de nossa parte, perturbar ou alterar o ritmo das medidas que vinham sendo adotadas pelo nosso Governo.

Agora, creio ser oportuno que no Congresso se levantem as vozes dos representantes do povo, sem distinção partidária, para condenar êsses atos de barbárie, êsses atos de lesa-humanidade que vêm sendo praticados, em algumas nações sul-americanas, por terroristas, por indivíduos que procuram, de um lado, criar situação interna de desprestígio para seu próprio governo e, de outro, atritos e situações desagradáveis entre as nossas duas pátrias.

Devo acentuar que o Governo brasileiro, desde o primeiro momento, agiu com absoluta serenidade, mas com a necessária energia, apelando para o Presidente do Uruguai, dando assistência à família do Cônsul vítima do seqüestro, procurando fazer sentir ao povo uruguai, dentro do respeito que temos àquela Nação, a posição, em que se encontra o povo brasileiro, de repulsa a êsses atos de barbárie lá praticados.

Vou ler, de inicio, para que conste nos Anais da Casa, duas mensagens emitidas pelo Presidente Médici, uma delas dirigida ao eminente Presidente do Uruguai Sr. Pacheco Areco e a outra à senhora do Cônsul Gomide.

Através do exame desses documentos, que já são do conhecimento público, mas que devem constar dos Anais da Casa para futuro exame, se verifica a firmeza e a delicadeza do Governo brasileiro. Dirigindo-se ao Presidente da República Oriental do Uruguai disse o Presidente Médici:

(Lê.)

"Transcorrida uma semana desde o seqüestro do Cônsul do Brasil em Montevideu crime que viola os mais elementares princípios de humanidade, sem que tenha sido ainda encontrada uma solução para o caso, Vossa Excelência compreenderá que não posso deixar de reiterar-lhe, interpretando o sentimento unânime da Nação brasileira, as expressões de minha mais profunda preocupação.

Diante da sinistra e criminosa ameaça que paira agora sobre a própria vida do Cônsul Aloisio Marés Dias Gomide, circunstância que inquieta e comove o Governo e o Povo brasileiros, permito-

me formular urgente apelo a Vossa Excelência no sentido de que não sejam poupad os esforços a fim de se encontrarem meios para preservar a vida e a incolumidade do diplomata brasileiro e restituír-lhe sem tardança a liberdade. Certo de que o Governo de Vossa Excelência dará a este apelo a consideração que corresponde às fraternas relações entre os nossos dois povos, renovo a Vossa Excelência a manifestação da minha confiança em que será empreendida ação pronta e eficaz que conduza a término feliz este grave e lamentável episódio. Emilio Garrastazu Médici, Presidente da República Federativa do Brasil."

Da leitura dêste documento se depreende que o Presidente da República interpretou, realmente, o sentimento unânime da Nação brasileira. Toda a Nação acompanha, emocionada e comovida, êste episódio e toda a Nação condena os atos criminosos praticados, em Montevideu, contra o nosso Cônsul. Da mesma maneira, o Sr. Presidente da República faz alusão à fraterna amizade que nos une ao Uruguai. Realmente, somos países vizinhos e profundamente amigos, e não podemos permitir que atos de loucura de um pequeno grupo de terroristas, lá ou cá, possam pôr em risco essa tradicional amizade que muito prezamos e é indispensável ao equilíbrio das relações entre os povos da América.

**O Sr. Aurélio Vianna —** Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. FILINTO MÜLLER —** Com muito prazer.

**O Sr. Aurélio Vianna —** Estamos ouvindo, com a maior atenção, o discurso que V. Exa. pronuncia. Creio que o Presidente Médici, nas suas duas mensagens, interpretou o pensamento e os sentimentos de todo o povo brasileiro. Um diplomata não é representante de um Governo, ele representa um país, qualquer que seja o sistema político que exista nesse país. A questão passou dos terroristas uruguaios para o Governo do Uruguai, que deve mirar-se na atitude do nosso, quando, por três vezes, para salvar as vidas de diplomatas estrangeiros, soltou elementos que se en-

contravam presos, a pedido dos seqüestadores. O Presidente do nosso País tem autoridade para enviar as mensagens que enviou e comprova-se, hoje, do acerto das medidas tomadas quando foram soltos aquêles jovens, aquêles cidadãos que se encontravam presos e, posteriormente, enviados a outro país. Afinal de contas, os terroristas uruguaios pedem que os 140, 145 ou 150 presos que se encontram no Uruguai sejam banidos, sejam enviados para outro país. Eles não pedem que sejam soltos e continuem no Uruguai. Segregados já se encontram no Uruguai porque presos; banidos continuarão segregados, porque, fora do seu país. A nação brasileira une-se, neste momento, no apelo feito ao Governo do Uruguai para que o Presidente da nação amiga compreenda que, mais do que o anseio do Chefe de um Governo, há hoje o anseio de todo o povo brasileiro para que o nosso diplomata, como aquêles diplomatas, aquêles representantes de outras nações, sejam soltos, atendida, assim, a exigência, o pedido, seja lá o que fôr, dos que se encontram em luta aberta, no Uruguai, contra o Governo que lá existe. V. Exa. está falando em nome da ARENA e nós desejamos dar apoio, por inteiro, às palavras pronunciadas por V. Exa.

**O SR. FILINTO MÜLLER —** Agradeço, eminentes Senador Aurélio Vianna, as nobres e generosas palavras de V. Exa. Em nenhum momento pugnei dúvida que o partido da Oposição, no Brasil, estivesse em desacordo com os sentimentos que são, hoje, de toda Nação brasileira, de repulsa ao crime e de apelo para que a vida do nosso diplomata seja salva.

Conheço bem a nobreza dos sentimentos dos nossos colegas que integram o partido da Oposição nesta Casa. Conheço bem a nobreza e a sinceridade de sentimentos de V. Exa., aqui mesmo no Senado, seu padrão de dignidade e de patriotismo e não tinha dúvidas de que minhas palavras encontrariam, da parte da Oposição, especialmente da parte de V. Exa., todo apoio, todo amparo.

Quanto à posição do governo uruguai, me permitirei mais adiante, após a leitura da segunda mensagem, tecer algumas considerações sobre a

situação diferente em que se encontra o Presidente do Uruguai em relação à situação do Presidente do Brasil.

De qualquer forma, o apoio que V. Exa. traz às minhas modestas palavras, em nome da oposição, dão um sentido universal à posição adotada pelo Governo brasileiro.

O Governo brasileiro, neste momento, neste episódio, sem diferença de orientação política, sem discrepância, está interpretando, realmente, o sentimento da Nação Brasileira, que manifesta, através da nossa palavra — e posso declarar, de nossa palavra autorizada — a sua repulsa aos crimes praticados, lá e aqui, em nome não se sabe de que ideal — creio que sem nenhum ideal —, visando a lançar a anarquia e a confusão nos países da América do Sul em que o terrorismo fez pé. Agradeço a V. Exa. e prossigo na minha oração.

A segunda Mensagem, dirigida pelo Presidente da República à Sra. Maria Aparecida Gomide, esposa do nosso Cônsul Aluysio Gomide, dizia:

"Confirmando as expressões de solidariedade que, por instrução minha o Ministro das Relações Exteriores lhe transmitiu ontem ao ensejo do recebimento de sua mensagem, quero renovar-lhe a segurança de que o Governo brasileiro se acha mobilizado no esforço de esgotar todos os meios para restituir à liberdade, são e salvo, no mais curto prazo possível, seu marido, o Cônsul Aloysio Marés Dias Gomide. Desde o primeiro momento temos atuado dessa maneira e pode a Senhora estar certa de que não pouparemos esforços para a consecução desse objetivo. Nem poderia deixar de ser assim, pois o Governo brasileiro já salvou as vidas do Embaixador dos Estados Unidos da América, do Cônsul Geral do Japão e do Embaixador da República Federal da Alemanha ameaçadas por agentes do terrorismo internacional que violam os mais comezinhos princípios de humanaidade. Com os meus respeitosos cumprimentos peço-lhe receber e estender à Senhora Ericina Gomide a reiteração de minha integral solidariedade nesse trans-

difícil que todos vivemos. Emílio Garrastazu Médici."

Nesse despacho, o eminente Presidente da República fez referência, exatamente, aos casos ocorridos no Brasil, que acaba de citar o eminente Senador Aurélio Vianna.

O Brasil, para salvar vidas de diplomatas aqui acreditados, cuja incolumidade tem o dever de assegurar, atendeu a imposições de alguns terroristas e soltou um certo número de presos que estavam sendo devidamente processados.

Mas quero acentuar, Sr. Presidente, ainda a propósito do aparte do eminente Senador Aurélio Vianna, que há situações diferentes entre o Brasil e o Uruguai: aqui, o Presidente da República está armado de poderes que lhe permitem usar, rapidamente, da medida de soltura dos presos; ali, o Presidente Pacheco Areco está atado aos estritos ditames da Constituição.

Lá, há poucos dias, uma justificativa farricosa de pessoa que, antigamente, poderia ser considerada eminentemente em nosso meio. Declara ela não haver outro caminho para os terroristas que atuam em nossa Pátria senão o da violência, porque o Brasil não está na plenitude do estado de direito, não está na plenitude da vida democrática.

Então, aqueles que são contrários à situação do nosso País não teriam outras condições, outros recursos, senão esse, da violência. Essa pessoa, antigamente eminentemente em nosso País, disse, com a maior sinceridade, que justificava os assaltos aos bancos, os sequestros e até os crimes.

Mas no Uruguai, que vive em pleno estado de direito, que vive na plenitude democrática, como justificar esses atos de violência?

A realidade é uma só: um grupo mínimo, felizmente, de pessoas desorientadas, no Uruguai, na Argentina, na Guatemala, no Brasil, pessoas que recebem orientação de fora, esse grupo mínimo resolveu perturbar a vida da Nação, não permitir que o povo continue a trabalhar e a construir o seu progresso, o seu futuro. Como não têm outros meios a seu alcance, a não ser esse, usam e abusam da violência e praticam um crime, que não é cri-

me comum, que não é crime político, mas um crime de lesa-humanidade, porque prende, humilha, executa pessoas que não estão praticando ato de ação política, que estão exercendo suas funções normais, que estão vivendo normalmente e que estão sujeitas a uma surpresa e a uma violência desse caráter.

Então, Sr. Presidente, creio que é chegado o momento de a Nação brasileira unir-se toda em torno do Presidente da República — que interpreta muito acertadamente, muito fiel e muito lealmente os sentimentos do povo — no combate a esse terrorismo, terrorismo que degrada, que deprime, que ofende os nossos brios de nação civilizada.

Acabamos de ouvir, de parte de uma das mais eminentes figuras desta Casa, a manifestação de apoio a essas medidas e de repulsa a esse crime. Mas é preciso que essa repulsa tenha repercussão em todo o território nacional. É preciso que todos se unam no combate a este terrorismo que nos rebaixa a uma situação de nação que não conhece sequer os princípios comezinhos da civilização. Não podem os terroristas que atuam no Brasil negar a obra que vem sendo realizada, paciente mas firmemente, pelo Governo da República. Não podem negar o nosso progresso, o nosso desenvolvimento, não podem negar a elevação do produto interno bruto; não podem negar que dominamos a inflação, não podem negar as obras maravilhosamente realizadas no terreno das comunicações; não podem negar as obras realizadas no setor de transporte; as rodovias; não podem negar, enfim, todo o esforço patriótico que realiza o nosso Governo, para que o Brasil entre firme na senda do progresso, do desenvolvimento. Então procuram perturbar tudo isso, lançam a confusão e a anarquia, procuram alarmar os espíritos, procuram fazer o Brasil aparecer, perante outras Nações do mundo, como nação de bárbaros, inferior a uma cubata africana.

Sr. Presidente, é hora, repito, de todos os brasileiros, sem distinção de cor política, sem distinções de quaisquer espécies, se unirem, e se unirem em torno do Governo, que está interpretando o sentimento do povo, para

dar combate a esse terrorismo e erradicá-lo definitivamente de nossa terra.

Creio que este apelo calará no espírito de todo o povo brasileiro. Faço este apelo especialmente aos jovens, cuja generosidade todos nós admiramos e aplaudimos; faço apelo aos jovens, mesmo aqueles que contestavam o outro Governo, mesmo aos que não estejam de acordo com a situação existente em nosso País. Faço apelo aos jovens, para que venham lutar abertamente pelas suas idéias, pelos seus princípios, pelos seus ideais de progresso e desenvolvimento e não permitam que no seu meio velhos exploradores da mazorca e da desordem possam encontrar seguidores.

É preciso que nos lares, nas fábricas, nos locais de trabalho, em todo o País, enfim, o povo brasileiro esteja unido nesta guerra santa contra o terrorismo, para que possamos viver tranqüilamente, continuar tranqüilamente nosso trabalho e lutar pelo engrandecimento de nossa Pátria; para que possamos, como homens livres, independentes, defender nossas idéias, debater nossos pontos de vista, politicamente uns de um lado e outros de outro, mas com o respeito, com a consideração que todos nos merecemos mutuamente.

O Presidente da República, neste momento crucial da vida brasileira, está interpretando os sentimentos da Nação inteira. É preciso que S. Exa. se sinta apoiado por todo o povo, na obra de combate ao terrorismo que devemos, a qualquer preço, erradicar das nossas fronteiras.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)** — Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna.

**O SR. AURÉLIO VIANNA (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, inscrevi-me para apresentar um projeto de lei da mais alta relevância, da mais alta importância.

Já fixamos a posição do nosso partido face a essa tragédia que se desenrola no país vizinho, no Uruguai. Reafirmamos o nosso ponto de vista: a pessoa do diplomata é sagrada e no dia em que não o fosse não poderia

haver relações normais entre os países.

Estão em jogo vidas! Vidas de representantes de povos. Admitimos que haja uma luta em que um grupo minoritário deseja, pela força, derrubar o grupo majoritário. Não admitimos jamais que os direitos inerentes à pessoa humana sejam desrespeitados, que não sólamente torturas físicas, morais, espirituais, mas as próprias vidas dos seqüestrados corram perigo como estão correndo. Ali perto, na Guatemala, foi assassinado o representante de uma grande nação. De outros episódios de assassinatos frios o mundo tem tomado conhecimento e a radicalização está chegando a um ponto quase insuportável.

Sr. Presidente, não faltaria a palavra da Oposição num momento trágico e conturbado como o que nós atravessamos. Sim, porque na pessoa daquele diplomata está encarnado o próprio Brasil, a Pátria comum de todos nós. Como que um véu de tristeza cobre o nosso povo, o nosso País, a Nação brasileira. E nós não podemos deixar de responsabilizar, neste momento, dando-lhe o nosso apoio para as medidas heróicas que têm que vir, não podemos deixar de responsabilizar o Governo do Uruguai. Mesmo vivendo na denominada "democracia plena", aquél Governo tem meios para resolver os problemas dos nossos diplomatas e os dos diplomatas que se encontram presos e seqüestrados. Tenho certeza absoluta de que assim pensa, neste instante, a Nação brasileira, o povo brasileiro, a nossa gente. O próprio povo uruguai, que comunica conosco dos mesmos ideais, assim pensa. A impressão que nós temos é a de que uma força poderosa detém, neste instante, o Governo do Uruguai, para que tome as medidas necessárias a fim de que seja tranqüilizado o povo brasileiro, a fim de que possamos saber tranqüilamente que, se um nosso diplomata for preso noutro país qualquer, o exemplo que nós demos frutificará dele, para o respeito da pessoa humana e, no caso, da pessoa de um diplomata.

É assim que nós entendemos, é assim que nós compreendemos, é assim que nós pensamos, desejando, sinceramente, que o Governo da nação

uruguai venha ao encontro das solicitações, dos anseios de toda a Nação brasileira, revelados naquelas duas mensagens que o Presidente Médici enviou ao Presidente uruguai.

Agora, Sr. Presidente, este projeto parece ser de grande simplicidade — e o é; porém, tem um sabor humano que deve ser ressaltado por nós.

De que trata o projeto e qual sua finalidade? Amparar as famílias daqueles que, em consequência dos Atos Institucionais, sendo empregados de sociedade de economia mista, não tiveram direito à pensão especial que foi justamente concedida a quantos funcionários públicos, civis e militares, foram punidos pela Revolução depois de 64.

O que nós desejamos, como portavoz de funcionários autárquicos, empregados em sociedades de economia mista, o que nós desejamos é que a elas sejam estendidos os benefícios que já foram concedidos aos funcionários públicos.

Sr. Presidente, conhecemos casos de famílias que estão recebendo 7% do que percebiam os seus chefes quando em atividade, e não podem passar, e estão intranquillas, e vivem preocupadas.

Um dos maiores jornais do nosso País, interpretando, ao certo, o pensamento de todos os jornais deste País — **O Globo** —, num artigo muito bem lançado, revelando humanismo e solicitando justiça, diz:

"Achamos que a comunidade deve arregimentar-se para impedir a marginalização de inocentes. Centenas de crianças estão — por culpa de pais extremistas — a mercê dos azares da vida. Vizinhos há que por medo, "não querem conversa" com "essa gente". Pois "isso pode causar complicações".

Que esperar de uma criança assim discriminada por algo que não fez? Não há melhor usina para "produzir revoltados do que essa". "A revolução de 1964 adotou uma posição humanitária em relação aos servidores públicos civis e militares punidos por força dos Atos Institucionais: afastou-os da administração mas protegeu-lhes as

familias, pagando-lhes proventos de aposentadoria."

Pois, Sr. Presidente e nobres Senadores, a divulgação do tema por jornal que o Governo tem por absolutamente insuspeito; jornal de grande circulação e conhecido no Brasil inteiro como é **O Globo**, trouxe-nos ao conhecimento informações comprovadas em número e grau suficientes para convencer-nos de que se isto é parcialmente verdadeiro para as famílias de aposentados por ato do Governo, representa uma afirmação diametralmente oposta à verdade quando se trata das famílias de demitidos por decreto, as quais são alvo de tratamento desigual, discriminatório, injusto, por parte dos funcionários encarregados de interpretar a Lei.

E termina, aqui, a justificação:

"São vítimas maiores dêsse tratamento esdrúxulo, justamente as famílias dos mais antigos e que haviam atingido uma maior graduação às custas de toda uma vida de trabalho profícuo e meritório, fato reconhecido reiteradas vezes pela própria empresa empregadora à qual serviram com dedicação no curso de sua existência. Basta que se diga que existem casos em que a "vúva" recebe apenas cerca de 7% dos proventos que receberia seu marido pelo cargo efetivo ocupado, independentemente de outros acréscimos a que faria jus se tivesse continuado trabalhando, tanto pelo exercício de cargos em comissão, como pelo cumprimento do horário integral adotado.

E por que sucede isso? Por que aos empregados em sociedade de economia mista é dado, pelos funcionários que interpretam a lei, esse tratamento *sui generis*, adotando-se com relação a eles e suas famílias, dois pesos e duas medidas?"

Sr. Presidente, esperamos que este projeto, que está plenamente justificado, receba a consideração dos nobres pares, particularmente do partido governista, e que apressadamente seja votado, para tranquilidade de uma ou duas centenas de famílias que estão quase ao desamparo, sofrendo as torturas da fome, a intran-

quilidade da fome, experimentando em sua própria alma o sofrimento particularmente de crianças, de seres inocentes, que nada têm a ver com as culpas ou os pecados de seus pais.

Está escrito no velho Talmude, e eu sempre me lembro disto: "Porventura serão condenados os filhos pela culpa dos pais? Se os pais comerem uvas verdes, os dentes dos seus filhos ficarão embotados"? E responde o Senhor da Vida, o Senhor da Eternidade, o Pai da Eternidade, o Primeiro Princípio, o Incriado — "Não! Não será castigado o filho pelas transgressões dos pais. Se os pais comerem uvas verdes, os dentes de seus filhos não ficarão embotados. Cada um paga pelo erro cometido."

Esperamos, pois, Sr. Presidente, justiça e apoio para esse projeto.

**O Sr. Adalberto Sena** — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — V. Exa. justificou o seu projeto, mas não sentiu a necessidade de lê-lo para o Plenário. Entendo que esse projeto não é análogo àquele com que o Presidente Castello Branco procurou amparar as famílias de funcionários públicos civis e militares, considerando-as naquela situação em que ficam os militares quando mortos. Eu desejaría, se fosse possível, que V. Exa. me desse um esclarecimento, e depois de obtê-lo, queria tecer aqui uma consideração colateral sobre esse assunto.

**O SR. AURÉLIO VIANNA** — O projeto determina que a pensão especial será calculada e paga de acordo com aqueles artigos da Lei nº 3.363, de 12 de março de 1958, combinados com o art. 67 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. O cálculo dêsse benefício será devido a partir da Lei número 4.656, já de 1965, ou da data da publicação.

**O Sr. Adalberto Sena** — Estou-me referindo exatamente a esta lei.

**O SR. AURÉLIO VIANNA** — Conseguimos — os organizadores dêsse projeto — dar à entidade empregadora o dever de efetuar o pagamento da pensão aos beneficiários dos demitidos, após haver coberto aquela diferença entre o total fixado nesta lei e o estabelecido na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Então, não haverá um atentado ao princípio que existe hoje.

Mas as famílias daqueles que foram demitidos e que pertencem às autarquias, às sociedades de economia mista, terão os mesmos benefícios que os funcionários públicos, civis e militares, da União. Para os efeitos desta lei, elas são equiparados, terão os mesmos direitos. E não seria uma importância tão grande assim, porque o número dos que foram alcançados pela punição revolucionária, neste setor, não é tão grande.

A verdade é esta: os injustiçados estão injustiçados, as crianças estão sofrendo, elas não têm para quem apelar, a não ser, agora, ao Congresso Nacional, ao qual entregam a sua causa, elas, os que estão sofrendo. Não sei se respondi à indagação de V. Exa.

**O Sr. Adalberto Sena** — É, exatamente, o que desejava saber. Diante dos esclarecimentos que V. Exa. acaba de prestar, vou pedir, desde já, permissão ao nobre Líder para apresentar uma emenda a este seu projeto.

Essa emenda se refere aos parlamentares. Todos sabemos que, ao baixar aquela lei de 1965, o Presidente da República, o então Marechal Castello Branco, teve em vista somente amparar a situação dos funcionários públicos civis e militares. Quando esta lei tramitou pelo Congresso Nacional — infelizmente nesta época eu estava de licença — alguém na Câmara, creio que o Deputado Arruda Câmara, apresentou emenda entendendo esse benefício também aos congressistas cassados em consequência do Ato Institucional. Esta emenda foi aprovada pela Câmara e pelo Senado; incorporou-se ao projeto de lei, a ponto de, até, modificar a ementa da proposição — entendendo o benefício aos membros do Congresso Nacional e aos funcionários públicos. O Presidente Castello Branco, entretanto, vetou esse dispositivo que a emenda introduziu no projeto. E o fez, estou certo, por falta de um bom assessoramento, porque as razões do veto não procedem. Alegou-se, para vetar, que os congressistas já estavam amparados pelo seu próprio Instituto, e, em segundo lugar, que, neste caso, elas iriam receber duas pensões: uma concedida pela lei em questão e a outra pelo Instituto dos Congressistas. Ora, essa razão foi injusta porque nem todos os congressistas são amparados pelo IPC. Agora

mesmo, por ocasião das últimas cassações, sucedeu exatamente isto a alguns congressistas — e sinto até certo constrangimento em tocar no assunto, porque há entre eles pessoa a mim ligada por laços de parentesco, a Deputada Maria Lúcia, a qual tinha apenas dois anos de mandado e, como tal, não teve direito à pensão do IPC. O voto foi injusto também porque havia um dispositivo no projeto que não permitia acumulação de pensões. Portanto, não houve razão para o voto porque a própria proposição possuía válvula de segurança contra essa acumulação, em torno da qual ele se baseara. Gostaria, nessas condições, que essa situação não se repetisse — e Deus guarde o Brasil, e rezemos para que ela não se repita — e que, pelo menos esses que já foram prejudicados venham a ser amparados, porque nada mais justo do que essa medida. Conforme V. Exa. deixa claro, será uma lei humana e, nas leis humanas, não pode haver discriminação. Todos os que foram atingidos por aquela penalidade são seres humanos e, portanto, não podemos, absolutamente, admitir qualquer discriminação.

**O SR. AURÉLIO VIANNA** — V. Exa. apresenta a sua emenda. Sou dos que pensam que as águas estão voltando ao leito e desejo, sinceramente que, reexaminado o conteúdo da emenda que V. Exa. vai apresentar, pelo Governo, pelo seu partido, V. Exa. tenha ganho de causa e, caso o projeto seja aprovado com a sua emenda, receba a sanção do ilustre Presidente da República, General Garrastazu Médici.

Está entregue, portanto, à consideração dos nossos pares o projeto que acabamos de apresentar.

**O Sr. Filinto Müller** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. AURÉLIO VIANNA** — Pois não, Senador.

**O Sr. Filinto Müller** — Pessoalmente, considero profundamente humano o projeto que V. Exa. acaba de apresentar. Não posso adiantar julgamento, pois, naturalmente, terei que aguardar o pronunciamento das comissões técnicas, especialmente da Comissão de Constituição e Justiça. Mas há sentido elevado e humano nesse projeto, quero adiantar, desde

logo, e dizer a V. Exa. que éle calou profundamente em meu espírito.

**O SR. AURÉLIO VIANNA** — Muito obrigado a V. Exa. Tenho a impressão de que as razões apresentadas naquela longa justificação provavelmente convencerão aos nobres Membros da Comissão de Constituição e Justiça de que o projeto também é constitucional. Que o seja. Que as palavras de V. Exa. sejam um penhor da segurança de que, aprovado naquela Comissão e nas Comissões Técnicas, ao certo, o projeto receberá o apoio da Bancada que V. Exa., com tanta lhanzeza, com tanta segurança e com tanto espírito de justiça lidera.

Era só, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, projeto que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 29, DE 1970

Estabelece normas para o pagamento da pensão prevista na Lei n.º 4.656, de 2 de junho de 1965, aos beneficiários dos empregados de sociedades de economia mista, demitidos em consequência dos Atos Institucionais editados a partir de 9 de abril de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** — A pensão especial, concedida pela Lei n.º 4.656, de 2 de junho de 1965, aos empregados de sociedades de economia mista demitidos com base nos Atos Institucionais editados a partir de 9 de abril de 1964, será calculada e paga de acordo com os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, combinados com o artigo 67 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

**Parágrafo único** — O benefício, calculado segundo os critérios ora fixados, será devido a partir da vigência da Lei n.º 4.656, de 1965, ou da publicação do ato punitivo, quando posterior àquela.

**Art. 2º** — Caberá à entidade empregadora efetuar o pagamento da pensão aos beneficiários do demitido, após haver coberto a diferença entre o total fixado na presente Lei e o es-

tabelecido na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

**Parágrafo único** — Mediante desconto do valor respectivo no total de contribuições a ele recolhidas, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) reembolsará mensalmente a ex-empregadora, da parcela do benefício calculada na forma dos artigos 36 a 42 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 1960).

**Art. 3º** — O valor da pensão ora fixado, será atualizado nas mesmas datas e proporções em que forem revisadas as aposentadorias especiais estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 290, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º** — São mantidas as restrições consignadas nos artigos 3º, 7º e 8º da Lei n.º 4.656, de 1965.

**Art. 5º** — Os beneficiários dos empregados das fundações instituídas pelo Poder Público, igualmente punidos, farão jus à pensão especial, calculada e paga de acordo com o disposto na presente Lei.

**Art. 6º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

A 23 de março último, **O Globo** em editorial intitulado "Medidação de Semana Santa", abordava um tema que deve merecer, realmente, a atenção dos governantes: a marginalização de inocentes. Considerando a Semana Santa um período "propício para meditações descomprometidas com as paixões do quotidiano", dizia o editorialista:

"Achamos que a comunidade deve arregimentar-se para impedir a marginalização de inocentes. Centenas de crianças estão — por culpa de pais extremistas — a mercê dos azares da vida. Vizinhos há que por medo, "não querem conversa" com "essa gente". Pois "isso pode causar complicações".

Que esperar de uma criança assim discriminada por algo que não fez? Não há melhor usina para "produzir revoltados do que essa."

Ao lado dessas considerações dirigidas à meditação de seus leitores e dos governantes, e que eram feitas com o

objetivo de conseguir compreensão e ajuda às famílias dos terroristas presos ou mortos, afirmava o redator:

"A Revolução de 1964 adotou uma posição humanitária em relação aos servidores públicos civis e militares punidos por força dos Atos Institucionais: afastou-os da administração mas protegeu-lhes as famílias, pagando-lhes proventos de aposentadoria."

A divulgação do tema por jornal insuspeito e de grande circulação como é **O Globo**, trouxe-nos ao conhecimento informações comprovadas em número e grau suficientes para convencernos de que se isto é parcialmente verdadeiro para as famílias de aposentados por ato do Governo, representa uma afirmação diametralmente oposta à verdade, quando se trata das famílias de demitidos por decreto, as quais são alvo de tratamento desigual, discriminatório, injusto, por parte dos funcionários encarregados de interpretar a lei.

São vítimas maiores desse tratamento esdrúxulo, justamente as famílias dos mais antigos e que haviam atingido uma maior graduação às custas de toda uma vida de trabalho profícuo e meritório, fato reconhecido reiteradas vezes pela própria empresa empregadora à qual serviram com dedicação no curso de sua existência. Basta que se diga que existem casos em que a viúva recebe apenas cerca de 7% (sete por cento) dos vencimentos que receberia seu marido pelo cargo efetivo ocupado, independentemente de outros acréscimos a que faria jus se tivesse continuado trabalhando, tanto pelo exercício de cargos em comissão, como pelo cumpimento do horário integral adotado.

Por que sucede isto? Por que aos empregados em sociedades de economia mista é dado, pelos funcionários que interpretam a lei, esse tratamento *sui generis*, adotando-se, com relação a eles e suas famílias dois pesos e duas medidas?

Para que fossem demitidos foram considerados servidores públicos, apesar de não se enquadarem na definição do art. 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, embora tivessem contrato de trabalho firmado com uma empresa de

direito privado, estivessem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, logo após, quando se trata de garantir à família a contrapartida da punição, deixam de ser tomados, como base para o cálculo, os reais proventos que percebiam, prática que é adotada com relação a todos os demais punidos: funcionários públicos militares, civis e autárquicos, assim como os servidores de empresas antes enquadradas como contribuintes do extinto IAPFESP (Lóide Brasileiro, Estrada de Ferro Central do Brasil, Serviços de Transportes da Baía de Guanabara, Cia. Hidrelétrica do Vale do Paraíba, etc.).

Por que são alvo de dupla punição as famílias dos empregados de sociedades de economia mista? Põe-se-as a primeira vez, quando se impede ao responsável pela manutenção do lar a continuação no emprego; põe-se-as, mais uma vez, quando se deixa de calcular a pensão com a mesma uniformidade de critério utilizada para com os demais punidos.

Estamos convencidos de que o Poder Executivo desconhece esse tratamento discriminatório e injusto, mesmo porque os sucessivos ocupantes da Presidência da República, desde 1964, em diversas oportunidades se têm manifestado em favor da uniformidade de tratamento.

Não se pode, em sã consciência e pretendendo agir com um mínimo de justiça, definir uma situação para aplicar penalidade, sem também garantir possíveis benefícios que esse enquadramento estabeleça. Seguramente, deve ter sido com base nesse princípio geral, respeitado pelo Presidente Castello Branco, que se decidiu a questão do cálculo das aposentadorias dos empregados das sociedades de economia mista e dos servidores de autarquias não compreendidas no regime da Lei Orgânica da Previdência Social (Caixas Econômicas Federais, por exemplo).

Mas, para os empregados de sociedades de economia mista a base do cálculo é o "salário-de-benefício", assim denominada a média dos "salários-de-contribuição" do segurado nos últimos 36 meses; esse "salário-de-contribuição", por sua vez, estava li-

mitado, à época a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País. Como sabidamente quase todos os empregados estáveis percebiam vencimentos superiores àquele "salário-de-contribuição", consequentemente a aposentadoria a que teriam direito, se calculada no regime da Lei Orgânica da Previdência Social, iria colocá-los com tratamento desigual em confronto com os aposentados que fossem funcionários públicos civis da União, ou autárquicos, que teriam o cálculo feito sobre os salários realmente percebidos.

Por isso, a fim de garantir, nesse caso das aposentadorias, a igualdade de tratamento diante da lei, foi baixado o Decreto-lei n.º 290, de 28 de fevereiro de 1967, do qual transcrevemos os dois artigos principais:

**Art. 1º** — Os servidores das autarquias federais, quando aposentados por decreto do Presidente da República em consequência da aplicação dos Atos Institucionais n.ºs 1 e 2, terão seus proventos calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço na base de 1/30 (um trinta avos) por ano ou fração superior a meio e pagos pela autarquia respectiva.

**Parágrafo único** — Contar-se-á o tempo de serviço, para os fins deste artigo, de acordo com a Lei n.º 3.841, de 15-12-1960, pagando-se os proventos a contar da data do ato que decretar a aposentadoria.

**Art. 2º** — Os empregados das Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, que forem aposentados nas mesmas condições previstas no art. 1º terão os seus proventos pagos pela entidade empregadora, obedecidas quanto ao valor as regras do precedente."

No que se refere aos aposentados, portanto, a assistência à família é dada em igualdade de condições a todos os punidos. Com relação às famílias dos demitidos, isto não acontece. Verifica-se, ainda, o mesmo quadro que se registrava entre os aposentados, antes do Decreto-lei corretor, de 28 de fevereiro de 1967 (n.º 290).

Todas as pensões são calculadas com base nos proventos que percebia

o demitido, exceto, quando se trata de ex-empregado de sociedade de economia mista e, possivelmente, também quanto aos ex-empregados de fundações instituídas pelo Poder Público e ex-servidores de autarquias não compreendidas no regime da Lei Orgânica da Previdência Social. Mesmo os funcionários militares que além de demitidos foram expulsos das Forças Armadas, têm direito à pensão de demitidos calculada desse modo, de conformidade com o art. 20º da Lei nº 3.765.

Esta desigualdade de tratamento, no entanto, apesar de saltar à vista, ser discriminatória contra uma infima minoria e gritantemente injusta, violando inclusive a igualdade de tratamento que a Constituição assegura, não pode ser corrigida pela via judicial, uma vez que a jurisprudência dominante nos tribunais, inclusive na Suprema Corte, é clara no sentido de que à Justiça não cabe assegurar a isonomia, que embora sendo postulado constitucional deve ser estabelecida por via legislativa.

O primeiro pronunciamento a respeito do amparo às famílias foi feito por um dos autores do Ato Institucional nº 1, o falecido Marechal-Presidente Costa e Silva, que afirmou, mais de uma vez, pública e categóricamente: "Não será por uma simples atitude, no fim da carreira, que se vai acarretar dificuldades maiores a um direito que pertence às famílias constituidas" (*Correio da Manhã*, 17 de abril de 1964, 1.ª página). Evidentemente, não se referia a uma pensão de 7% (sete por cento) dos vencimentos, ou melhor, dos provenços.

Seguindo a ordem cronológica, vemos que o Marechal-Presidente Castello Branco agiu de modo concreto com relação ao princípio geral de eqüidade, baixando o Decreto-lei nº 290, ao qual já nos referimos e assim estabelecendo uniformidade de tratamento para todos os aposentados. Queremos crer que teria agido de igual modo, uniformizando o critério de concessão das pensões, se esse assunto lhe tivesse sido levado, para decisão. Isto porque, ao baixar o Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, as-

sim se tinha manifestado combatendo essas discriminações:

"Considerando, finalmente, que a paz social, requisito fundamental da segurança nacional, exige uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício ou detimento de qualquer categoria profissional..."

Em 1969, por duas vezes, na oportunidade de edição de Atos Institucionais, o Presidente Costa e Silva consignou o seguinte, com respeito à eqüidade que se deveria buscar:

"Considerando que as pessoas atingidas pelas sanções políticas e administrativas do processo revolucionário devem ter igualdade de tratamento sob o império das normas institucionais e demais regras legais decorrentes" (Ato Institucional nº.º 6.)

"Considerando que se impõe, também, a determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos, ou não atingidos pelas disposições dos atos institucionais editados." (Ato Institucional nº.º 10.)

Ainda em 1969, durante o período em que os Ministros Militares constituíram-se em Junta Governativa, respondendo temporariamente pela Presidência da República, foi baixado o Decreto-lei nº.º 940, de 13-10-69, que teve o propósito, justamente, de estender aos punidos pelos Atos Institucionais nº.ºs 2 e 5, o direito ao recebimento por suas famílias das pensões de que ora tratamos. Se nos basearmos na tendência constante e inalterada que aqui registramos e que está clara em todas as manifestações, não podemos deixar de concluir que a desigualdade teria sido sanada naquela data, se também esse aspecto tivesse sido levado para decisão.

Finalmente, já neste ano de 1970, ao firmar o Ato Complementar nº.º 73, de 16 de janeiro, incluiu o Presidente Garrastazu Médici o seguinte:

"Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação dos preceitos que autorizam a suspensão dos direitos políticos e a cas-

sação de mandatos, bem como a aplicação de medidas acessórias..."

Por todas as razões que alinhavos nesta Justificação acreditamos será muito bem recebida pelos Poderes Legislativo e Executivo a sugestão de estender às famílias dos bancários e demais empregados de sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público os mesmos critérios de cálculo de pensão, já vigorantes para os demais demitidos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1970. — Aurélio Vianna.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

**O SR. PRESIDENTE** (Fernando Corrêa) — O projeto que acaba de ser lido vai à publicação e será distribuído às Comissões competentes.

Com a palavra o nobre Senador Adalberto Sena.

**O SR. ADALBERTO SENA** — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o exercício dos nossos mandatos comporta algo mais do que a nossa atuação legislativa e política. Em verdade, não são apenas os nossos projetos e os nossos votos e a nossa atuação, nos debates sobre os problemas nacionais os únicos títulos que nos recomendam, senão, também, os nossos gestos de nobreza e os nossos pronunciamentos, quando surge a oportunidade de nos erguermos, para cultuar valores ou para reivindicar a Justiça.

São incontáveis, por isso, as vezes em que assomamos a tribuna para tratar de particularidades de alta significação humana ou social, tanto quanto os realços que exornam as obras de arte, a glória científica e a perfeição moral; tudo, em suma, que revele a nossa sensibilidade na contemplação da beleza, da verdade e da virtude.

É, pois, com tristeza, mas, não obstante, com a convicção de estar cumprindo um alto dever de parlamentar, que desejo ler, neste momento, para que figure nos Anais do Senado, a carta que o nobre Senador Júlio Leite acaba de dirigir ao Presi-

dente Regional da ARENA no Estado de Sergipe:

(Lendo.)

"Exmo. Sr.

Senador José Rollemburg Leite

DD. Presidente Regional da  
ARENA

Aracaju

Saudações.

Pela presente, estou a comunicar a V. Exa. e aos distinguidos convencionais da ARENA de Sergipe, meu propósito de, terminado o atual mandato, retirar-me da vida pública e, decorrentemente, de não disputar minha recondução ao Senado Federal.

A minha decisão é ditada exclusivamente por motivos pessoais, não me animando qualquer ressentimento em relação ao meio político do Estado.

Percebo que é chegado o instante de abrir oportunidade a elementos mais jovens que, com redobrado vigor, podem postular em benefício dos interesses de Sergipe.

E tanto isto me pareceu importante quanto é certo que vejo na estrutura econômica do Estado sinais de fraqueza e debilidade que estão a exigir firme correção de rumo administrativo, de modo a que o cuidado governamental recaia sobre as fontes de produção, animando-as e vivificando-as, esquecidas, por um lapso de tempo, as obras suntuárias ou as que, aparatosas, sejam de menor prioridade, tendo em conta as necessidades globais da coletividade.

Procurei no Senado, ao longo de 15 anos, e tanto quanto me socorreram engenho e arte, evitar o trato de questões pessoais ou de quizilhas políticas, atendo-me

conscientemente à relevância do mandato que me fazia representante do Estado como um todo, na Casa onde, constitucionalmente, reflete-se o ideal federativo.

Procurei, por projetos, pareceres ou discursos, versar os assuntos que dissessem respeito ao interesse nacional, de modo particular atendo-me à realidade sergipana e à problemática inerente ao contexto nordestino.

Esgotado o meu período, hei de recolher-me à vida particular, portador de manifestações de aprêço e reverência que, partidas de individualidades das mais representativas do meio público nacional, dão-me a tranquilidade necessária para aferir que pude ser útil ao meu País e a certeza básica de que não desmereci da confiança de meus compatriotas. Estimo sinceramente que a ARENA, sob sua prestigiosa presidência, indique ao Senado os melhores candidatos, de todo modo sensíveis ao esforço que a comunidade deve dispensar em benefício da recuperação e progresso da economia sergipana e da melhoria do nível de vida de seu generoso povo. — Senador Júlio Leite."

Constrange-nos a leitura desta carta porque ela exprime o afastamento não só da vida parlamentar mas da vida pública de um dos homens mais simpáticos, mais cultos, mais atraentes e mais elegantes no trato da vida parlamentar que aqui tive nestes quase oito anos de mandato, de conhecê-lo e admirá-lo.

O nobre Senador Júlio Leite, como diz muito bem na sua carta, deixou o Congresso com a consciência tranquila, com a convicção de, nos projetos, pareceres ou discursos, ter versado

"os assuntos que dissessem respeito ao interesse nacional, de modo particular atendo-me à realidade sergipana e à problemática inerentes ao contexto nordestino".

Mas, a par de tudo isto, S. Exa., foi sempre, nesta Casa, generoso e sensível a tudo que representa a grandeza e anseios da alma humana. Quantas vezes, neste plenário, dêle ouvimos páginas formosas reflitindo o seu culto pelas artes, o seu interesse pelas coisas de nossa cidade e a afeição toda particular que sabia imprimir aos seus pronunciamentos, extremamente vernacular e primorosos no estilo.

Foi, enfim, na atuação parlamentar e estou certo o continuará a ser na nova vida a que se recolherá, uma confirmação dos conceitos emitidos no entróito desta oração e tanto basta para que todos lamentemos a sua ausência, ficando privados de uma das mais caras e proveitosas convivências e daquele tratamento cavalheiresco como nos encantava e se impôs à nossa admiração e à nossa amizade. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Fernando Corrêa) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Tendo regressado da Europa, e comparecido à Sessão desta Casa realizada no dia 7 do corrente, venho declarar a Vossa Excelência, para os devidos fins, a minha desistência do restante da licença de 35 (trinta e cinco) dias que me foi concedida, a partir de 5 de julho próximo passado.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1970. — Adalberto Sena.

**O SR. PRESIDENTE** (Fernando Corrêa) — O expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)** — Finda a hora do expediente, passa-se à

### ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)** —

#### Item único:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 503, de 1970) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1970 (n.º 450-B/67, na Casa de origem), que modifica o § 2.º do artigo 10 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, o § 2.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, na Câmara dos Deputados, o estudo da emenda do Senado, designo o nobre Senador Carlos Lindenberg, Relator da matéria na Comissão de Economia.

É a seguinte a redação final aprovada:

#### PARECER N.º 503, DE 1970

#### Da Comissão de Redação

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1970 (n.º 450-B/67, na Casa de origem).

Relator: Sr. Antônio Carlos

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto

de Lei da Câmara n.º 4, de 1970 ... (n.º 450-B/67, na Casa de origem), que modifica o § 2.º do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, o § 2.º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Nogueira da Gama — Cattete Pinheiro.

#### ANEXO AO PARECER N.º 503, DE 1970

#### Emenda n.º 1

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1970 (n.º 450-B/67, na Casa de origem).

Ao art. 3.º, dé-se a seguinte redação:

"Art. 3.º — A administração pública local e as entidades de classe (associações ou sindicatos rurais), onde existirem, poderão pleitear a revisão das áreas dos módulos e dos preços atribuídos à sua propriedade, em determinado município ou região, mediante pedido justificado, dirigido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)."

**O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)** — Está finda a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou declarar encerrada a presente Sessão, designando, para a próxima, a seguinte

### ORDEM DO DIA

#### 1

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 212, DE 1958

Discussão, turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos

do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 212, de 1958 (n.º 1.279-B/56, na Casa de origem), que estende aos funcionários ou empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos Conselhos Regionais os benefícios que gozam, ou venham a gozar, os funcionários da União, tendo PARECERES, sob n.ºs 478 e 479, de 1970, das Comissões: — de Serviço Público Civil, solicitando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça; — de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 49, DE 1970

#### 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 49, de 1970 (n.º 149-A, de 1970, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-lei n.º 1.109, de 26 de junho de 1970, que reformula o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sobre o Imposto de Renda, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 528 e 529, de 1970, das Comissões — de Economia; e — de Finanças.

**O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)** — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 5 minutos.)

#### GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

#### Convocação

De ordem do Senhor Presidente, convoco a Comissão Executiva do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar para uma reunião a realizar-se quarta-feira, dia 12 do mês em curso, às 14h30, na sala da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, que terá por pauta a designação dos representantes brasileiros junto ao Conselho Interparlamentar e outras questões de interesse do Grupo. A. Lazary Guedes, Secretário-Geral.

# EDITAL

## TOMADA DE PREÇOS N.º 1/70

A Diretoria do Patrimônio faz público, para conhecimento dos interessados, que abrirá, às 16 (dezesseis) horas do dia 18 de agosto de 1970, na Seção de Aquisição de Material, 8.º andar do Edifício Anexo do Senado Federal, em Brasília — DF., propostas de preços dos materiais conforme especificações e condições abaixo mencionadas:

36 microfones marca RCA modelo BK1-A, ou similar.

### CONDIÇÕES GERAIS

1.º — As propostas deverão ser entregues até às 15 (quinze) horas do dia 18 de agosto de 1970, na Diretoria do Patrimônio, 8.º andar do Edifício Anexo do Senado Federal, em Brasília — DF., datilografadas em papel timbrado da firma, em duas vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contidas em invólucros fechados, constando, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) nome e endereço do proponente;
- b) menção à Tomada de Preços (n.º) e ao dia da abertura;
- c) especificação clara e detalhada do material oferecido;
- d) preço total em algarismo e por extenso, com a parcela referente ao imposto, separada;
- e) validade da proposta (mínimo de 45 dias);
- f) prazo de entrega do material;

g) declaração expressa de aceitação plena e total das condições deste Edital.

2.º — Exige-se de cada licitante a apresentação, em sobre carta, também fechada, do Certificado de Fornecedor do Governo Federal ou Estadual (fotocópia), devidamente atualizado, constando na referida sobre carta o nome e endereço do proponente, bem como menção à Tomada de Preços (n.º) e ao dia da abertura.

3.º — Caso a adjudicatária se recuse a fornecer o material proposto, ou o faça fora das especificações, reserva-se ao Senado Federal o direito de optar pela adjudicação à seguinte colocada, sujeitando-se a firma falso às penalidades legais cabíveis, bem como ao ônus da despesa resultante da diferença de preços verificada. A segunda adjudicatária, nesse caso, estará sujeita às mesmas exigências feitas à primeira.

4.º — Não serão consideradas as propostas feitas em desacordo às especificações, exigências e condições do presente Edital.

5.º — Fica estabelecido o percentual de 0,3% (três décimos por cento), a título de multa sobre o total da adjudicação, por dia de atraso na entrega do material, até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo, devidamente comprovado. Findo esse prazo, serão aplicadas as penalidades previstas no item 3 das condições gerais deste Edital.

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

#### 13.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 5 DE AGOSTO DE 1970

As quinze horas do dia cinco de agosto de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, presentes os Srs. Senadores Adolpho Franco — Presidente, Mello Braga, Celso Ramos, Josaphat Marinho e Milton Trindade, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Vitorino Freire, Atílio Fontana, Júlio Leite e Aurélio Vianna.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Senador Adolpho Franco abre os trabalhos e o Secre-

tário lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Das proposições constantes da pauta, são relatadas as seguintes:

Pelo Senador Mello Braga:

— Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 107, de 1968, que “permite ao segurado, em gozo de Auxílio-doença, continuar contribuindo para a previdência social, e dá outras providências”.

O parecer em referência após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado, tendo votado contrariamente o Sr. Senador Josaphat Marinho.

— Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1968, que “altera a redação do § 1.º do artigo 136 do

Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)".

Após ter sido discutido e votado, o parecer é aprovado.

— Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1968, que institui o "Dia Nacional de Relações Públicas".

O parecer, após ter sido discutido e votado, é aprovado.

— Pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com relação ao Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1970, que "regula a fundação de sindicatos e federações rurais no Estado da Guanabara e no Distrito Federal e dá outras providências".

O parecer discriminado, discutido e votado, é finalmente aprovado.

— Pelo Senador Celso Ramos:

— Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1968, que "autoriza órgãos oficiais a conceder financiamento para construção ou aquisição de moradias".

O parecer, após ter sido discutido e votado, é aprovado.

— pela audiência do Ministério da Educação e Cultura, com relação ao Projeto de Lei do Senado n.º 102, de 1968, que "fixa normas para o registro e funcionamento de entidades filantrópicas, e dá outras providências".

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## *Constituição da República Federativa do Brasil*

### QUADRO COMPARATIVO

**Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00**

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.  
 Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de números 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).  
 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1968.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e Impresso pelo  
**SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
<p><b>Presidente:</b> João Cleofas (ARENA — PE)</p> <p><b>1º-Vice-Presidente:</b> Wilson Gonçalves (ARENA — CE)</p> <p><b>2º-Vice-Presidente:</b> Lino de Mattos (MDB — SP)</p> <p><b>1º-Secretário</b> Fernando Corrêa (ARENA — MT)</p> <p><b>2º-Secretário:</b> Edmundo Levi (MDB — AM)</p> <p><b>3º-Secretário:</b> Paulo Torres (ARENA — RJ)</p>	<p><b>4º-Secretário:</b> Mancel Vilaça (ARENA — RN)</p> <p><b>1º-Suplente:</b> Sebastião Archer (MDB — MA)</p> <p><b>2º-Suplente:</b> Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)</p> <p><b>3º-Suplente:</b> Domício Gondim (ARENA — PB)</p> <p><b>4º-Suplente:</b> José Feliciano (ARENA — GO)</p>	<p><b>Líder:</b> Fillinto Müller (ARENA — MT)</p> <p><b>Vice-Líderes:</b> Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)</p> <p><b>DO MDB</b></p> <p><b>Líder:</b> Aurélio Vianna (GB)</p> <p><b>Vice-Líderes:</b> Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)</p>

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS  
E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Nogueira da Gama  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

**MDB**

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 360.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Flávio Brito  
Vice-Presidente: Attilio Fontana

**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Attilio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

**MDB**

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO  
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO**

— ALALC

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Fillinto Müller

MDB  
Aurélio Vianna  
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

(13 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Petrônio Portella  
Vice-Presidente: Antônio Carlos

**ARENA**

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Vasconcelos Torres
Carlos Lindenberg	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Fillinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

**MDB**

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Dinarte Mariz  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

**ARENA****TITULARES**

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Petrônio Portella  
Atílio Fontana  
Júlio Leite  
Clodomir Millet  
Guido Mondin  
Antônio Fernandes

**SUPLENTES**

Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Teotônio Vilela  
José Leite  
Mem de Sá  
Filinto Müller  
Milton Trindade  
Waldemar Alcântara

**MDB**

Aurélio Vianna  
Adalberto Sena  
Oscar Passos

Bezerra Neto  
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Mem de Sá  
Vice-Presidente: José Ermírio

**ARENA****TITULARES**

Mem de Sá  
Carlos Lindenbergs  
Júlio Leite  
Teotônio Vilela  
Ney Braga  
Cattete Pinheiro  
Atílio Fontana  
Duarte Filho

**SUPLENTES**

José Leite  
Filinto Müller  
Petrônio Portella  
Eurico Rezende  
Arnon de Mello  
Antônio Carlos  
Flávio Brito  
Milton Trindade

**MDB**

Bezerra Neto  
José Ermírio  
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama  
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Eurico Rezende  
Vice-Presidente: Guido Mondin

**ARENA****TITULARES**

Eurico Rezende  
Ney Braga  
Guido Mondin  
Cattete Pinheiro  
Duarte Filho

**SUPLENTES**

Benedicto Valladares  
Waldemar Alcântara  
Antônio Carlos  
Teotônio Vilela  
Raul Giuberti

**MDB**

Adalberto Sena  
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.  
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO  
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS  
E POCAMENTO**  
(11 Membros)

**/COMPOSIÇÃO**

Presidente: Moura Andrade  
Vice-Presidente: José Cândido

**ARENA****TITULARES**

Moura Andrade  
Antônio Carlos  
Waldemar Alcântara  
Milton Trindade  
Flávio Brito  
José Cândido  
Eurico Rezende  
Guido Mondin

**SUPLENTES**

José Guiomard  
Victorino Freire  
Filinto Müller  
Lobão da Silveira  
Raul Giuberti  
Petrônio Portella  
Daniel Krieger

**MDB**

Adalberto Sena  
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DE FINANÇAS**  
(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Argemiro de Figueiredo  
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

**ARENA****TITULARES**

Carvalho Pinto  
Cattete Pinheiro  
Mem de Sá  
José Leite  
Moura Andrade  
Clodomir Millet  
Adolpho Franco  
Raul Giuberti  
Júlio Leite  
Waldemar Alcântara  
Vasconcelos Torres  
Atílio Fontana  
Dinarte Mariz

**SUPLENTES**

Carlos Lindenbergs  
Teotônio Vilela  
José Guiomard  
Daniel Krieger  
Petrônio Portella  
Milton Trindade  
Antônio Carlos  
Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Flávio Brito  
Filinto Müller  
Duarte Filho  
Eurico Rezende

**MDB**

Oscar Passos  
Bezerra Neto  
Pessoa de Queiroz

José Ermírio

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Ermírio  
Vice-Presidente: Júlio Leite

**ARENA****TITULARES**

Flávio Brito  
Adolpho Franco  
Júlio Leite  
Mem de Sá  
Teotônio Vilela

**SUPLENTES**

José Cândido  
Mello Braga  
Arnon de Mello  
Clodomir Millet  
Milton Trindade

**MDB**

Ruy Carneiro

Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Adolpho Franco  
Vice-Presidente: Mello Braga

**ARENA****SUPLENTES**

Celso Ramos  
Milton Trindade  
José Leite  
Raul Giuberti  
Duarte Filho

**MDB**

Argemiro de Figueiredo

**TITULARES**

Adolpho Franco  
Victorino Freire  
Atílio Fontana  
Mello Braga  
Júlio Leite

Aurélio Vianna

Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Josaphat Marinho  
Vice-Presidente: José Leite

**ARENA****SUPLENTES**

Mello Braga  
José Guiomard  
Teotônio Vilela  
Guido Mondin  
Victorino Freire

**MDB**

Oscar Passos

**TITULARES**

Antônio Carlos  
José Leite  
Celso Ramos  
Carlos Lindenbergs  
Benedicto Valladares

Josaphat Marinho

José Ermírio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Ruy Carneiro  
Vice-Presidente: Duarte Filho

**ARENA****SUPLENTES**

Teotônio Vilela  
José Leite  
Waldemar Alcântara  
Dinarte Mariz  
Carlos Lindenbergs

**MDB**

Aurélio Vianna

**TITULARES**

Clodomir Millet  
Antônio Fernandes  
Arnon de Mello  
Duarte Filho  
Menezes Pimentel

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

**COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

**ARENA****SUPLENTES**

Adolpho Franco  
Petrônio Portella  
José Leite  
Ney Braga  
Milton Campos  
Filinto Müller  
Guido Mondin  
José Guiomard

**TITULARES**

Daniel Krieger  
Raul Giuberti  
Antônio Carlos  
Carlos Lindenbergs  
Mem de Sá  
Eurico Rezende  
Waldemar Alcântara  
Carvalho Pinto

**MDB**

Antônio Balbino

José Ermírio  
Aurélio Vianna  
Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benedicto Valladares  
Vice-Presidente: Antônio Carlos

**ARENA**

SUPLENTES  
Filinto Müller  
José Leite  
Clodomir Millet

**TITULARES**

Benedicto Valladares  
Cattete Pinheiro  
Antônio Carlos  
Mem de Sá

**MDB**

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gilberto Marinho  
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

**ARENA**

SUPLENTES  
José Guiomard  
Carlos Lindenbergs  
Adolpho Franco  
Petrônio Portella  
José Leite  
Teotônio Vilela  
Clodomir Millet

**TITULARES**

Filinto Müller  
Waldemar Alcântara  
Antônio Carlos  
Mem de Sá  
Ney Braga  
Milton Campos  
Moura Andrade  
Gilberto Marinho  
Arnon de Mello  
José Cândido  
Mello Braga

**MDB**

Josaphat Marinho  
Antônio Balbino

Pessoa de Queiroz

Aurélio Vianna

Oscar Passos

Bezerra Neto

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE SAÚDE**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Raul Giuberti

**ARENA**

SUPLENTES  
Júlio Leite  
Menezes Pimentel  
José Leite  
Flávio Brito  
Vasconcelos Torres

**TITULARES**

Cattete Pinheiro  
Duarte Filho  
Waldemar Alcântara  
José Cândido  
Raul Giuberti

**MDB**

Nogueira da Gama  
Ruy Carneiro

Adalberto Sena

Bezerra Neto

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Victorino Freire  
**Vice-Presidente:** Oscar Passos

**ARENA****TITULARES**

Victorino Freire  
 José Guiomard  
 Gilberto Marinho  
 Ney Braga  
 José Cândido

Oscar Passos  
 Aurélio Vianna

**SUPLENTES**

Filinto Müller  
 Atílio Fontana  
 Dinarte Mariz  
 Mello Braga  
 Celso Ramos

**MDB**

Argemiro de Figueiredo

**Secretário:** Mário Nelson Duarte — Ramal 312.  
**Reuniões:** quintas-feiras, às 9 horas.  
**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Carlos Lindenberg  
**Vice-Presidente:** José Guiomard

**ARENA****TITULARES**

Victorino Freire  
 Carlos Lindenberg  
 Arnon de Melo  
 Raul Gluberti  
 José Guiomard

Ruy Carneiro  
 Adalberto Sena

**SUPLENTES**

Celso Ramos  
 Petrólio Portella  
 Eurico Rezende  
 Menezes Pimentel

**MDB**

Pessoa de Queiroz

**Secretário:** J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.  
**Reuniões:** quartas-feiras, à tarde.  
**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Celso Ramos  
**Vice-Presidente:** Vasconcelos Torres

**ARENA****TITULARES**

José Leite  
 Celso Ramos  
 Arnon de Melo  
 Vasconcelos Torres  
 José Guiomard

**MDB**

Pessoa de Queiroz  
 Bezerra Neto

**Secretário:** Mário Nelson Duarte — Ramal 312.  
**Reuniões:** quartas-feiras, às 9 horas.  
**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Clodomir Millet  
**Vice-Presidente:** Milton Trindade

**ARENA****TITULARES**

Clodomir Millet  
 Milton Trindade  
 José Guiomard  
 Flávio Brito  
 Lobão da Silveira

Oscar Passos  
 Adalberto Sena

**SUPLENTES**

José Cândido  
 Filinto Müller  
 Duarte Filho  
 Dinarte Mariz  
 Cattete Pinheiro

MDB  
 Aurélio Vianna

**Secretário:** Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.  
**Reuniões:** quartas-feiras, às 15 horas.  
**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**ASSINATURAS DO****DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
(SÉCÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

**PREÇOS DAS ASSINATURAS:****Via Superfície:**

Semestre ... Cr\$ 20,00  
 Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre ... Cr\$ 40,00  
 Ano ..... Cr\$ 80,00

# LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

## ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITADA OU REVOGADA

### 1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 A 4  
 ATOS COMPLEMENTARES DE 1 A 37  
 DECRETOS-LEIS N.os 319 a 347 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço Cr\$ 10,00

### 4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.os 8 E 9  
 ATO COMPLEMENTAR Nº 51  
 DECRETOS-LEIS N.os 481 A 563 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

### 2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 5  
 ATOS COMPLEMENTARES N.os 38 A 40  
 DECRETOS-LEIS N.os 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço Cr\$ 10,00

### 5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 10  
 ATOS COMPLEMENTARES N.os 52 A 56  
 DECRETOS-LEIS N.os 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: 10,00

### 3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.os 6 E 7  
 ATOS COMPLEMENTARES N.os 41 A 50  
 DECRETOS-LEIS N.os 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço Cr\$ 10,00

### 6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 11  
 ATOS COMPLEMENTARES N.os 57 A 62  
 DECRETOS-LEIS N.os 665 a 804 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço Cr\$ 15,00

### 7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1  
 ATOS INSTITUCIONAIS N.os 12 A 17  
 ATOS COMPLEMENTARES N.os 63 A 67  
 DECRETOS-LEIS N.os 805 A 851  
 LEGISLAÇÃO CITADA

Preço: Cr\$ 10,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.

**NOTA:** A distribuição desta obra foi entregue à  
**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.**

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia do Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.  
 (Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534  
 Em Brasília: SQS, 104 — Bloco "A" — Loja 11.

# Nôvo Código Penal

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

**1.<sup>a</sup> parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria**

- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2.<sup>a</sup> Parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.004, de 21-10-69**  
— Decreto-lei n.<sup>o</sup> 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

A Revista, ao preço unitário de Cr\$ 10,00, pode ser solicitada ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Praça dos Três Poderes — Caixa Postal n.<sup>o</sup> 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

**Nota:** Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do

## **SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

**Serviço Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**